

REQUISIÇÃO



**INTERESSADO:** Secretário de Saúde.

**ASSUNTO:** Licitação. Dispensa. Emergência. Aquisição de Medicamento por Ordem Judicial. Parecer Normativo.

**Reginaldo Alves das Chagas**, Secretário de Saúde do Município de Icapuí, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**REQUISITA**, da Assessoria Jurídica parecer acerca da aquisição de medicamento por Ordem Judicial, através da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento e elaboração da minuta contratual.

**Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa:** A dispensa de licitação para o fornecimento dos medicamentos se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para aquisição dos medicamentos, por se tratar de medicamentos essenciais para a manutenção da saúde dos pacientes, sob pena de agravo de doença ou morte. Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (...) Os pacientes demonstram nos autos a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos. Não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição dos medicamentos. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde do paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

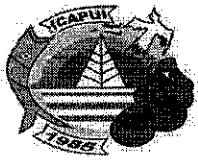
da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". Necessário também evidenciar que a quantidade adquirida é somente a determinada pelas ordens judiciais por um período em que possa realizar uma licitação.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o todo o exercício de 2018 e que, no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, daqui a máximo 02 (dois) meses, estará realizando um processo licitatório de maior demanda para aquisição destes medicamentos e demais.

De acordo com as prévias pesquisas de preços para a aquisição dos medicamentos, estima-se que o custo deverá girar em torno de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Icapuí-CE, 18 de outubro de 2017.

Reginaldo Alves das Chagas  
Secretário de Saúde



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

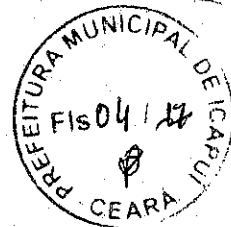
### ANEXO I



### RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a aquisição dos medicamentos abaixo relacionado, para fornecimento aos pacientes locais, específicos, constante de processo judicial.

Item	Descrição	Und	Quant	VI. Unit	VI Total
1	Bepantol Derma	Frs	7	160,00	1.120,00
2	Daivobet	Tb	7	264,00	1.848,00
3	Depakote Spikler 125 mg	Cx	8	75,00	600,00
4	Esc 10 mg	Cx	3	181,00	543,00
5	Frisium 10 mg	Cx	6	37,00	222,00
6	Naprix 5 mg	Cx	2	138,00	276,00
7	Neuleptil 1%	Vd	4	24,00	96,00
8	Oftane Colírio	Frs	2	143,00	286,00
9	Stanglit 30 mg	Cx	3	237,00	711,00
10	Trileptal 6%	Frs	10	144,00	1.440,00
11	Vast 20 mg	Cx	2	147,00	294,00
12	Vastarel MR 35 mg	Cx	2	166,00	332,00
<b>Valor Total</b>					<b>7.768,00</b>



**COLETA DE PREÇO**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	MARCA	QUANT.	V. UNIT.	VALOR TOTAL
01	Naprix 5 Mg	Cx	Libbs Farmaceutical	2	R\$ 145,00	R\$ 290,00
02	Vastarel Mr 35 Mg	Cx	Servier-Incibra	2	R\$ 170,00	R\$ 340,00
03	Oftane Colírio	Frs	Alcon Novartis Bioc	2	R\$ 149,00	R\$ 298,00
04	Stanglit 30 Mg	Cx	Libbs Farmaceutical	3	R\$ 140,00	R\$ 420,00
05	Vast 20 Mg	Cx	Eurofarma-Focus	2	R\$ 150,00	R\$ 300,00
06	Esc 10 Mg	Cx	Eurofarma-Focus	3	R\$ 188,00	R\$ 564,00
07	Neuleptil 1%	Vd	Sanofi Farma Rx	4	R\$ 30,00	R\$ 120,00
08	Daivobet Pom	Tb	Leo Pharma	7	R\$ 270,00	R\$ 1.890,00
09	Bepantol Derma	Frs	Bayer Consumo	7	R\$ 165,00	R\$ 1.155,00
10	Trileptal 6%	Frs	Novartis Bioc	10	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
11	Frisium 10 Mg	Cx	Sanofi Farma Rx	6	R\$ 40,00	R\$ 240,00
12	Depakote Spikler 125 Mg	Cx	Abbott Farma	8	R\$ 80,00	R\$ 640,00

**VALOR TOTAL: R\$ 7.957,00**

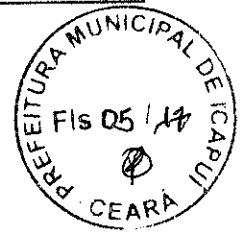
**SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS**

VALIDADE: 60 DIAS.

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA

Fortaleza-CE, 13 de Outubro de 2017.

  
RJ COMERCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
CNPJ: 11.509.690/0001-25



**ESTIMATIVA DE PREÇO**  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE.

FORTALEZA-CE, 09 DE OUTUBRO DE 2017

ITEM	MEDICAMENTOS	MARCA	UNID	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
01	NAPRIX 5 MG	LIBBS FARMACEUTICAL	CX	2	R\$ 139,00	R\$ 278,00
02	VASTAREL MR 35 MG	SERVIER-INCIBRA	CX	2	R\$ 166,20	R\$ 332,40
03	OFTANE COLIRIO	ALCON NOVARTIS BIOC	FRS	2	R\$ 143,00	R\$ 286,00
04	STANGLIT 30 MG	LIBBS FARMACEUTICAL	CX	3	R\$ 237,20	R\$ 711,60
	VAST 20 MG	EUROFARMA- FOCUS	CX	2	R\$ 147,50	R\$ 295,00
06	ESC 10 MG	EUROFARMA- FOCUS	CX	3	R\$ 181,50	R\$ 544,50
07	NEULEPTIL 1%	SANOFI FARMA RX	VD	4	R\$ 24,50	R\$ 98,00
08	DAIVOBET POM	LEO PHARMA	TB	7	R\$ 264,50	R\$ 1.851,50
09	BEPANTOL DERMA	BAYER CONSUMO	FRS	7	R\$ 160,50	R\$ 1.123,50
10	TRILEPTAL 6%	NOVARTIS BIOC	FRS	10	R\$ 144,50	R\$ 1.445,00
11	FRISIUM 10 MG	SANOFI FARMA RX	CX	6	R\$ 37,50	R\$ 225,00
12	DEPAKOTE SPIKLER 125 MG	ABBOTT FARMA	CX	8	R\$ 75,50	R\$ 604,00

**VALOR TOTAL DA ESTIMATIVA: R\$ 7.794,50**

VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS.  
PAGAMENTO: À VISTA

**PRAMED**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
*Ana Carolina da Silva*

# LUCDONTO

## PROPOSTA DE PREÇO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI/CE.  
ATT. SETOR DE COMPRAS



ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	NAPRIX 5 MG	LIBBS FARMACEUTICAL	CX	2	R\$ 138,00	R\$ 276,00
02	VASTAREL MR 35 MG	SERVIER-INCIBRA	CX	2	R\$ 166,00	R\$ 332,00
03	OFTANE COLÍRIO	ALCON NOVARTIS BIOC	FRS	2	R\$ 143,00	R\$ 286,00
04	STANGLIT 30 MG	LIBBS FARMACEUTICAL	CX	3	R\$ 237,00	R\$ 711,00
	VAST 20 MG	EUROFARMA-FOCUS	CX	2	R\$ 147,00	R\$ 294,00
	ESC 10 MG	EUROFARMA-FOCUS	CX	3	R\$ 181,00	R\$ 543,00
07	NEULEPTIL 1%	SANOFI FARMA RX	VD	4	R\$ 24,00	R\$ 96,00
08	DAIVOBET POM	LEO PHARMA	TB	7	R\$ 264,00	R\$ 1.848,00
09	BEPANTOL DERMA	BAYER CONSUMO	FRS	7	R\$ 160,00	R\$ 1.120,00
10	TRILEPTAL 6%	NOVARTIS BIOC	FRS	10	R\$ 144,00	R\$ 1.440,00
11	FRISIUM 10 MG	SANOFI FARMA RX	CX	6	R\$ 37,00	R\$ 222,00
12	DEPAKOTE SPIKLER 125 MG	ABBOTT FARMA	CX	8	R\$ 75,00	R\$ 600,00

**VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 7.768,00 – SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS**

### PRAZOS

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA

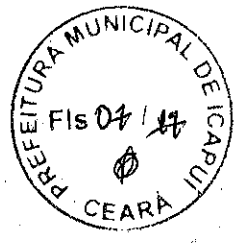
Fortaleza-CE, 10 de Outubro de 2017.

LUCDONTO

LUCAS GOULART HOLANDA - ME  
CNPJ: 11.435.516/0001-85

**LUCAS GOULART HOLANDA-ME**

Rua Padre Valdevino, 1220 – Lj A e C – Joaquim Távora – Fone: (85) 3227.0613 - lucdonto@hotmail.com  
CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 CEP.: 60.135-040 Fortaleza/CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

**LUCAS GODFREY BOLANDA**

CPF: 200301018828 - BRASIL - CE  
Cidade: FORTALEZA - CE  
Data Nascimento: 04/07/1992

Nome: ANTONIO SILVA BOLANDA  
Filho: SILVANA GODFREY OLIVEIRA

Sexo: M  
Altura: 1,70  
Peso: 70,00  
Cabelo: C  
Olhos: A

Observação: SEM OBSERVAÇÃO

Assinatura: [Assinatura]

Local: FORTALEZA, CE  
Data Emissão: 27/05/2014  
50114558209  
CE142114707

958819465



REGISTRO CIVIL & CÓDIGO FORTALEZA - CE

Certifico que a presente cópia Interposição feita com o original

05 OUT 2017

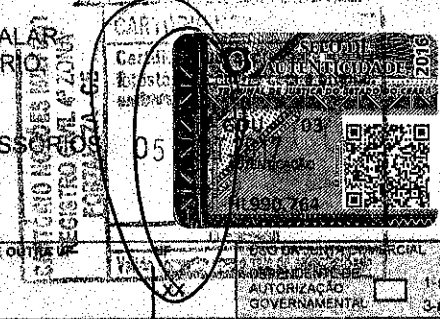
Valido somente para uso de autenticidade



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) LUCAS GOULART HOLANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ANTÔNIO SILVA HOLANDA FILHO		(mãe) SILVANA GOULART SILVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/01/1991	IDENTIDADE (número) 2003010135826	Órgão emissor SSP	UP CE
CPF (número) 049.870.383-58			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MONSENHOR BRUNO			NÚMERO 900
COMPLEMENTO APTO 601	BAIRRO/DISTRITO MEIRELES	CEP 60.115-190	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICIPIO FORTALEZA			UF CE
<b>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ</b>			
CODIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CODIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CODIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CODIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL LUCAS GOULART HOLANDA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA CAPITAO ARAGAO			NÚMERO 462
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO ALTO DA BALANCA	CEP 60.851-150	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICIPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4773300 Atividade secundária 3319800 4789007 4761003 4781400 4763602 XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALAR E LABORATÓRIO (CONSUMO E PERMANENTE); MANUTENÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALAR; COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ESPORTIVO; E COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 15/12/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) LUCAS GOULART HOLANDA			
DATA DA ASSINATURA 27/11/2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Lucas Goulart Holanda</i>		



DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICA	<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2009 COL N.º 2310307869 Protocolo: 09/119731-7, DE 18/12/2009</p> <p>LUCAS GOULART HOLANDA</p> <p>MARCELO FERNANDES MOURA SECRETARIO GERAL</p>	<p>867</p>
---------------------------------------	-----------	---	------------





# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310307788-9		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não for filial de filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) LUCAS GOULART HOLANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO: <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
FILHO DE (pai) ANTONIO SILVA HOLANDA FILHO		(mãe) SILVANA GOULART SILVEIRA	
NASCIMENTO EM (data de nascimento) 22/11/1991	IDENTIDADE (número) 2003010135826	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 049.670.383-58			
EMANIPADO POR (nome do manipulador conforme no caso de menor)			
DOMICILIADO NA C/GRADUADO (rua, av, etc.) RUA JOAO CORDEIRO			NÚMERO 1954
COMPLEMENTO CASA 03	BAIRRO / DISTRITO ALDEOTA	CEP 60110301	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL LUCAS GOULART HOLANDA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA PADRE VALDEVINO			NÚMERO 1220
COMPLEMENTO LETRA: A; LETRA: C;	BAIRRO / DISTRITO JOAQUIM TAVORA	CEP 60135040	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) lucadto@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE EXERCÍCIO (CNAE FISCAL) 4644301 4645101 4664800 3319800 3314707 4322302 4643401 4649404 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANOS COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 15/12/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.435.516/0001-85	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF CE
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo responsável/assessor/empresário) LUCAS GOULART HOLANDA - ME			
DATA DE ASSINATURA 21/02/2017			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	

CE1201700411955

CEP1700246815

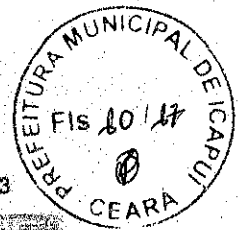
CE40250222

11435516000185

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/024128-9, referente à empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, NIRE 2310307788-9, foi deferido e arquivado sob o nº 20170241289, em 09/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança FYRXZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 10/03/2017 às 14:08, por Lenia Cardoso de Alencar Serrano - Secretária Geral.



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310307788-9		NIRE DA FILIAL (completo ou somente os últimos 8 dígitos)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) LUCAS GOULART HOLANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> (REGISTRE DE SEXO nos campos)			
FILHO DE (pai) ANTONIO SILVA HOLANDA FILHO		(mãe) SILVANA GOULART SILVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/07/1991	IDENTIDADE (número) 2003010135828	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 049.870.383-58		EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA JOAO CORDEIRO			
COMPLEMENTO CASA 03		BARRIO / DISTRITO ALDEOTA	CEP 60110301
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
NOME EMPRESARIAL LUCAS GOULART HOLANDA - ME		LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA PADRE VALDEVINO	
COMPLEMENTO LETRA: A; LETRA: C;		BARRIO / DISTRITO JOAQUIM TAVORA	CEP 60135040
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL R\$ 150.000,00		VALOR DO CAPITAL (em palavras) CENTO E CINQUENTA MIL REAIS	
CODIGO DE ATIVIDADE 4644301	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS		
4647801	COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA		
4642701	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA		
4649499	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA		
4649406	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO		
4641902	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO		
4649404	COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES		
4511103	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (CONTINUA NA PROXIMA PAGINA)		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 15/12/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.435.516/0001-85	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF UF	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente legalizado) LUCAS GOULART HOLANDA - ME			
21/02/2017			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	

CE1201700411955

CEP1700246815

CE40250222

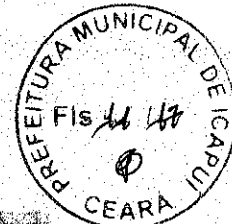
11435516000185

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/024128-9, referente à empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, NIRE 2310307788-9, foi deferido e arquivado sob o nº 20170241289, em 09/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança FYRXZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 10/03/2017 às 14:08, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

3/3



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310307788-9		NIRE DA FILIAL (inscriver somente se já estiver no NIRE e ...)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviatura) LUCAS GOULART HOLANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		RESERVA DE SEDE (em uso)	
FILHO DE (pai) ANTONIO SILVA HOLANDA FILHO		(mãe) SILVANA GOULART SILVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/01/1991	IDENTIDADE (numero) 2003010135828	Orgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação adotada no caso de menor)		CPF (numero) 049.870.363-58	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA JOAO CORDEIRO		NÚMERO 1954	
COMPLEMENTO CASA 03	BAIRRO / DISTRITO ALDEOTA	CEP 60110301	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer a Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL LUCAS GOULART HOLANDA - ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA PADRE VALDEVINO		NÚMERO 1220	
COMPLEMENTO LETRA: A. LETRA: C:	BAIRRO / DISTRITO JOAQUIM TAVORA	CEP 60135040	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAÍS BRASIL	ENDEREÇO ELETRÔNICO (EMAIL) lucobnlo@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ICNAE Fiscal) 4844301	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/12/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.435.618/0001-85	TRANSPARENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal) em nome do requerente LUCAS GOULART HOLANDA - ME			
21/02/2017			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		
	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO O REGISTRO EM: 09/03/2017 SOB Nº: 20170241289 Protocolo: 17/024128-9, DE 24/02/2017 Empresa: 23 1 0307788 9 LUCAS GOULART HOLANDA - ME LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL		

CE1201700411955

CEP1700246

11435618000185

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/024128-9, referente à empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, NIRE 2310307788-9, foi deferido e arquivado sob o nº 20170241289, em 09/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>; informe o nº do protocolo e sua chave de segurança FYRXX. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 10/03/2017 às 14:08, por Lenira Cardoso de A Seraine - Secretária Geral.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

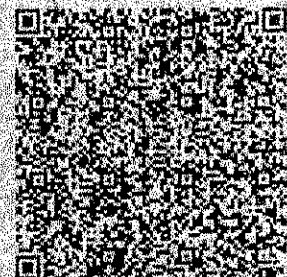
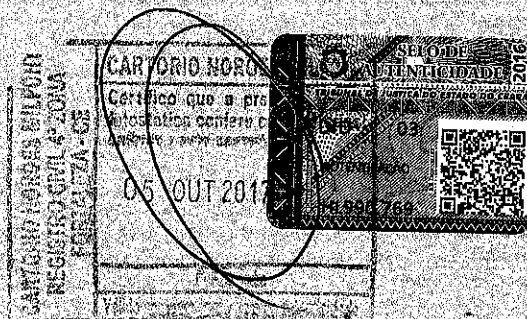
## ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº Inscrição <b>AR00005600/2017</b>		Data Emissão <b>23/05/2017</b>	Processo <b>P639378/2017</b>
Concedido a <b>LUCAS GOULART HOLANDA - ME</b>			
Nome Fantasia <b>LUCDONTO</b>			
Localização <b>RUA PADRE VALDEVINO, 1220 - A - JOAQUIM TAVORA, CEP: 60135040</b>			
CNPJ/CPF <b>11435516000185</b>		Inscrição IPTU <b>5092019</b>	
Atividade Principal <b>COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO</b>		Cód. Atividade - CNAE <b>464430101</b>	Cód. Atividade - LUOS <b>51.45.42</b>
Uso <b>ADEQUADO</b>	Categoria de Uso <b>Comercial</b>	Subgrupo de Uso <b>Comércio atacadista e depósito</b>	
Área do Terreno <b>1.721,00</b>	Área Construída <b>62,22</b>	Área do Estabelecimento <b>62,22</b>	
Nº de Vagas de Estacionamento <b>2</b>			
<b>Observações</b>			
O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso. Este documento não é hábil a comprovação da regularidade da edificação ou da posse do imóvel. Alvará concedido de acordo com a Consulta Prévia de Adequabilidade Locacional número FOR2017089886  <b>O ESTABELECIMENTO UTILIZA AS LOJAS Nº 1220A E 1220G.</b>			
<b>DECRETO LEI 2848/40 - CÓDIGO PENAL</b>			
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. <b>PENA - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</b>			
Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. <b>PENA - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.</b>			

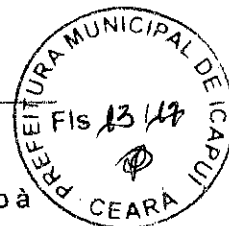
Sergio Alves Diniz  
Analista de Processos

Ass. Ana Beatriz Lima  
Coordenadora de Fiscalização - SER II  
Matrícula 113293-2

Ass. Tec. de Posturas  
Ferreuccio Peix Falcão  
Secretário Regional II



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.435.516/0001-85 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 29/12/2009
NOME EMPRESARIAL <b>LUCAS GOULART HOLANDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LUCDONTO</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b> <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças</b> <b>33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b> <b>33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico</b> <b>46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria</b> <b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b> <b>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança</b> <b>46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures</b> <b>46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>R PADRE VALDEVINO</b>	NÚMERO <b>1220</b>	COMPLEMENTO <b>LETRA A LETRA C</b>
CEP <b>60.135-040</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JOAQUIM TAVORA</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>
UF <b>CE</b>	TELEFONE <b>(85) 3227-0613</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/12/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

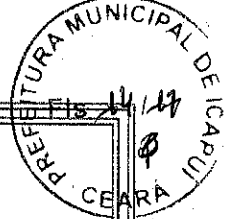
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/03/2017 às 15:24:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
 FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

**FIC**

C.G.F

**06.391328-3**

RAZÃO SOCIAL

LUCAS GOULART HOLANDA ME

ENDEREÇO COMPLETO

R PADRE VALDEVINO, 01220

Compl.: A Bairro: CENTRO CEP: 60135040

Cidade: FORTALEZA UF: CE Distrito: FORTALEZA

C.N.P.J.

11.435.516/0001-85

CÓD. ÓRGÃO LOCAL

201.1000-1

C.N.A.E. PRINCIPAL

4773300

DESCRIÇÃO UNIDADE AUXILIAR

#####

C.N.A.E. PRINCIPAL (ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO)

4773300

C.G.F. ESTABELECIMENTO VINCULADO

#####

C.N.A.E. SECUNDÁRIO

4789007

REGIME DE RECOLHIMENTO

MICROEMPRESA

C.N.A.E. SECUNDÁRIO 2

#####

NATUREZA JURÍDICA

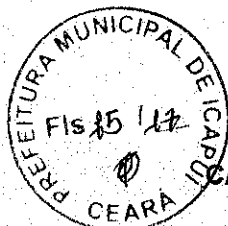
1

**EMITIDA VIA INTERNET EM 29/06/2016 ÀS 11:44:54**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
<http://www.sefaz.ce.gov.br>**



**Prefeitura de Fortaleza**  
Secretaria Municipal das Finanças



**SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN**  
**CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS - CPBS**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**248820-5**

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

INÍCIO DA ATIVIDADE  
**29/12/2009**

NOME / RAZÃO SOCIAL  
**LUCAS GOULART HOLANDA - ME**

CPF/CNPJ  
**11.435.516/0001-85**

NOME DE FANTASIA  
**LUCDONTO**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL / OCUPAÇÃO  
**331980001 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS / OCUPAÇÕES
- 472969901 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**
  - 474409901 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL**
  - 475550301 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO**
  - 476360101 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS**
  - 476360201 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS**
  - 477330001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS**
  - 478140001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**
  - 478900501 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS**
  - 478900701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**
  - 475470101 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS**
  - 475470301 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO**
  - 475710001 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO**
  - 476100301 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA**
  - 475390001 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO**
  - 475630001 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS**
  - 477410001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)**

TIPO DE ESTABELECIMENTO  
**MATRIZ**

LOGRADOURO  
**R PDE VALDEVINO, 1220**

COMPLEMENTO  
**A**

BAIRRO  
**JOAQUIM TÁVORA**

CEP  
**60135-040**

MUNICÍPIO  
**FORTALEZA**

UF  
**CE**

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

REGIME DE TRIBUTAÇÃO  
**SIMPLES NACIONAL ME-EPP**

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO  
**NÃO**

OPTANTE DO SIMEI  
**NÃO**

OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL  
**SIM**

DATA DA OPÇÃO NO SIMPLES / SIMEI  
**29/12/2009**

DATA DE CADASTRO NA SEFIN  
**09/02/2010**

**EMITIDO VIA INTERNET EM 13/05/2016 ÀS 13:32:32**

<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 201705833017**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> 06.391.328-3
<b>CNPJ / CPF:</b> 11.435.516/0001-85
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> LUCAS GOULART HOLANDA ME

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 17/10/17 ÀS 15:44:18  
VÁLIDA ATÉ 16/12/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)



IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11435516/0001-85  
**Razão Social:** LUCAS GOULART HOLANDA ME  
**Nome Fantasia:** LUCDONTA  
**Endereço:** R PADRE VALDEVINO 1220 A / JOAQUIM TAVORA / FORTALEZA / CE / 60135-040

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/10/2017 a 06/11/2017

**Certificação Número:** 2017100801420484727736

Informação obtida em 17/10/2017, às 16:31:56.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



**Prefeitura Municipal de Fortaleza**  
**Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN**



**CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Certidão nº.2017/250814

**CPF/CNPJ:** 11435516/0001-85  
**Contribuinte:** LUCAS GOULART HOLANDA - ME  
**Endereço:** R PDE VALDEVINO 1229A  
JOAQUIM TAVORA

**Tipo Imóvel:** Não Residencial  
**Inscrição ISS:** 248820 5

**Inscrição IPTU:** 509201 9

**Localização Cartográfica:** 13 0063 0164 0002

**Testada Principal (m):** 8.00

**Área do Terreno (m<sup>2</sup>):** 156.00

**Área Privativa (m<sup>2</sup>):** 50.00

**Área Comum (m<sup>2</sup>):** 0.00

Certificamos que constam débitos em relação aos tributos municipais\*\*\*\*\* , nas seguintes condições:

Conforme o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no §1º do art. 8º da IN SEFIN nº 03/2003, de 08 de outubro de 2003, este documento produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa, por existirem débitos em nome do contribuinte\*\*\*\*\* acima qualificado, somente nas condições acima especificadas.

**EXISTE CREDITO TRIBUTARIO PARCELADO NO SIMPLES.**

Fortaleza, 2 de outubro de 2017 (14:20:08)

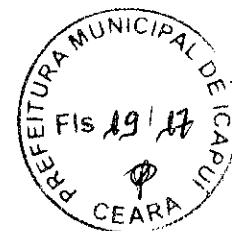
Certidão expedida gratuitamente com base na IN SEFIN nº. 03, de 08 de outubro de 2003.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada na página do SEFIN Online

Validade: 90 dias.

**CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA SEFIN**

**<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **LUCAS GOULART HOLANDA - ME**  
CNPJ: **11.435.516/0001-85**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 15:37:04 do dia 03/07/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/12/2017.

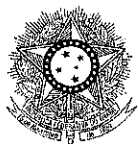
Código de controle da certidão: **7467.7F8D.CAA7.1764**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUCAS GOULART HOLANDA - ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.435.516/0001-85

Certidão n°: 130210618/2017

Expedição: 07/06/2017, às 14:56:09

Validade: 03/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LUCAS GOULART HOLANDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 11.435.516/0001-85, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

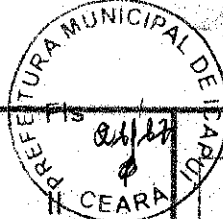
### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Prefeitura de  
**Fortaleza**  
Secretaria Municipal de Saúde

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



VALIDADE DA LICENÇA

05/07/2018

INICIAL

RENOVAÇÃO

**LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO**

Nº da Licença Sanitária:

P639362/2017

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO

ALTO  BAIXO

Razão Social: LUCAS GOULART HOLANDA - ME

Nome Fantasia: LUCDONGO

CNPJ / CPF: 11.435.516/0001-85

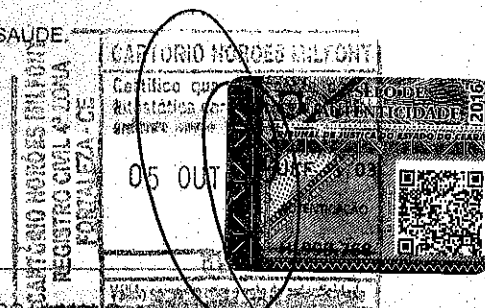
Endereço: RUA PADRE VALDEVINO 1220 LETRA A LETRA C

Bairro: JOAQUIM TAVORA

Área do Estabelecimento: 89,00 M²

Atividades Licenciadas:

- ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR MEDICAMENTOS.
- ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR PRODUTOS PARA SAÚDE



Código e Descrição da Atividade Econômica - CNAE:

- 46.44-3-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
- 46.45-1-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

Termo Fiscal Nº: 054528

de 04 / 07 / 2017

Observações:

ESTABELECIMENTO ESTÁ APTO A RECEBER A LICENÇA SANITÁRIA E A EXERCER AS ATIVIDADES CITADAS ACIMA.

**Marina Campos**  
Autoridade Sanitária

**AUTORIDADE(S) SANITÁRIA(S)**

Fortaleza, 05 de Julho de 2017

**IMPORTANTE !**

- A Licença tem validade por um ano, podendo, entretanto, em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser cancelada pela Autoridade Sanitária, após julgamento de processo administrativo sanitário.
- A renovação da licença sanitária deverá ser requerida: para atividades classificadas como **baixo risco**, até 30 (trinta) dias antes do término do seu prazo de validade; para atividades classificadas como **alto risco sanitário**, até 90 (noventa) dias antes do término do seu prazo de validade. (Conforme Portaria Municipal nº 186 de 19 de Junho de 2012 publicada no Diário Oficial do Município nº 14.815 ou qualquer outra que venha alterá-la ou revogá-la)
- Este documento deve ser colocado em local visível ao público

Nº: 014157



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
SEÇÃO DE CERTIDÕES**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

**NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

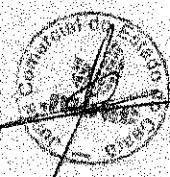
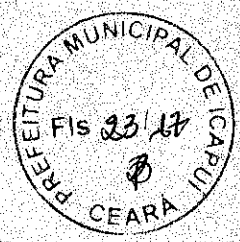
**CERTIFICO**, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, distribuídos aos Juízos de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza, verifiquei NADA CONSTAR, em nome de LUCAS GOULART HOLANDA - ME, CNPJ nº. 11.435.516/0001-85.**

**CERTIFICO**, ainda, que a supracitada consulta inclui as seguintes classes: **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**CERTIFICO**, finalmente, que esta certidão só é válida por **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade.**

O referido é verdade e dou fé.  
Fortaleza, 10/10/2017 às 13:21.  
Usuário: 900862





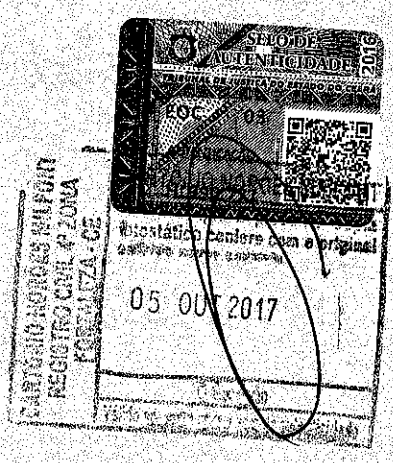
# TERMO DE ENCERRAMENTO

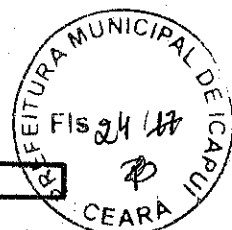
Contém o presente livro, 26 folhas, numeradas de 01 a 26 em uma via já escrituradas e serviu como livro DIÁRIO nº 05 da empresa LUCAS GOULART HOLANDA ME, tendo como período escrituração 06.01.2016 a 31.12.2016.

Fortaleza (CE), 31 de Dezembro de 2016.

*[Signature]*  
LUCAS GOULART HOLANDA - ME  
Lucas Goulart Holanda  
Empresário

*[Signature]*  
Cecilia Alves de Melo  
Cecilia Alves de Melo  
Téc. em Contabilidade  
CRC-CE 007237/O-8

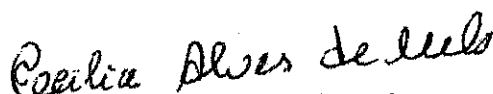




CONTA	DESCRIÇÃO	31/12/2016	
<b>1</b>	<b>ATIVO</b>		
1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.150.852,24	D
		938.753,32	D
1.1.1	CAIXA		
1.1.1.01	CAIXA GERAL	45.760,26	D
		45.760,26	D
1.1.2	BANCOS C/MOVIMENTO	112.159,75	D
1.1.2.01	CAIXA ECONÔMICA	15.034,75	D
1.1.2.02	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	97.125,00	D
1.1.3	CLIENTE	777.308,31	D
1.1.3.01	DUPLICATAS A RECEBER	777.308,31	D
1.1.4	DESPESAS ANTECIPADAS	3.525,00	D
1.1.4.01	SALÁRIO, CONTRIBUIÇÃO LUZ, TELEFONE E ALUGUEL	3.525,00	D
1.2	NÃO CIRCULANTE	212.098,92	D
1.2.1	CLIENTES	159.102,77	D
1.2.1.01	DUPLICATAS A RECEBER	159.102,77	D
1.2.3	IMOBILIZADO	52.996,15	D
1.2.3.01	INSTALAÇÕES	13.762,80	D
1.2.3.02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	13.860,00	D
1.2.3.03	VEÍCULOS	16.300,00	D
1.2.3.05	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	9.073,35	D
<b>2</b>	<b>PASSIVO</b>		
2.1	CIRCULANTE	1.150.852,24	C
		154.333,03	C
2.1.1	FORNECEDORES	152.673,03	C
2.1.1.01	DUPLICATAS A PAGAR	69.760,14	C
2.1.1.02	TRIBUTOS E OUTROS A PAGAR	82.912,89	C
2.1.2	OBRIGAÇÕES TRABALISTAS	1.660,00	C
2.1.2.01	SALÁRIOS A PAGAR	1.660,00	C
2.1.3	CONTAS A PAGAR	655,00	C
2.1.3.01	LUZ A PAGAR	105,00	C
2.1.3.02	TELEFONE A PAGAR	450,00	C
2.1.3.03	ALUGUEL A PAGAR	100,00	C
2.2	NÃO CIRCULANTE	1.169,07	C
2.2.1	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.169,07	C
2.2.2.1	FORNECEDORES	1.169,07	C
2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	995.350,14	C
2.3.1	CAPITAL SOCIAL	50.000,00	C
2.3.2	LUCRO	945.350,14	C
2.3.2.02	RESERVA DE LUCRO	9.405,98	C
2.3.2.03	LUCRO DO EXERCÍCIO	935.944,16	C

Fortaleza (CE), 31 de Dezembro de 2016

  
 LUCAS GOULART HOLANDA ME  
 Lucas Goulart Holanda  
 Empresário

  
 Cecília Alves de Melo  
 Téc. em Contabilidade  
 CRC-CE 007237/O-8



Junta Comercial do Estado do Ceará

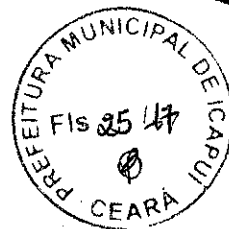
Certifico que este documento da empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, Nire 23103077889, foi deferido e arquivado sob o nº 20172253110 em 27/04/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/225.311-0 e o código de segurança C4mF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



LUCAS GOULART HOLANDA ME

C.N.P.J: 11.435.516/0001-85

RUA PADRE VALDEVINO, 1220 A, JOAQUIM TAVORA FORTALEZA - CEARÁ

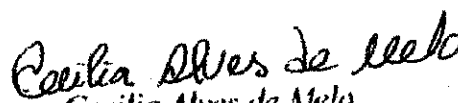


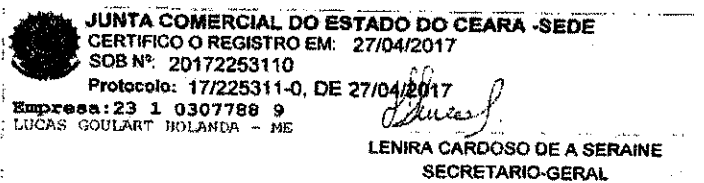
### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2016

<b>(+) RECEITAS BRUTA</b>	<b>1.739.198,59</b>
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS Devoluções	139.151,09
impostos e Contribuições Incidentes sobre	139.151,09
<b>(=) RECEITA LIQUIDA</b>	<b>1.600.047,50</b>
<b>(-) CUSTOS</b>	<b>491.446,89</b>
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>1.108.600,61</b>
<b>(-) DESPESAS</b>	<b>172.656,45</b>
COM PESSOAL	36.348,50
ADMINISTRATIVA	28.258,62
TRIBUTARIAS	108.049,33
FINANCEIRA	-
OUTRAS DESPESAS	-
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>935.944,16</b>

Fortaleza (CE), 31 de Dezembro de 2016

  
**LUCAS GOULART HOLANDA - ME**  
**Lucas Goulart Holanda**  
**Empresário**

  
**Cecilia Alves de Melo**  
**Téc. em Contabilidade**  
**CRC-CE 007237/O-8**



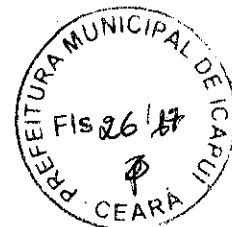
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, Nire 23103077889, foi deferido e arquivado sob o nº 20172253110 em 27/04/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/225.311-0 e o código de segurança C4mF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LUCAS GOULART HOLANDA ME

C.N.P.J: 11.435.516/0001-85

RUA PADRE VALDEVINO, 1220 A, JOAQUIM TAVORA FORTALEZA - CEARÁ




### DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

1) LIQUIDEZ IMEDIATA =	<u>AD</u>	157.920,01 = 1.02
	PC	154.333,03
2) LIQUIDEZ CORRENTE =	<u>AC</u>	938.753,32 = 6.08
	PC	154.333,03
3) LIQUIDEZ GERAL =	<u>AC + RLP</u>	1.097.856,09 = 7.06
	PC + PNC	155.502,10
4) PARTIC. CAP. DE TERCEIROS =	<u>PC + PNC</u>	155.502,10 = 0.16
	PL	995.350,14
5) IMOBIL. DO PL =	<u>AP</u>	52.996,15 = 0.05
	PL	995.350,14
6) SOLVÊNCIA GERAL =	<u>AT</u>	1.150.852,24 = 7.40
	PC+PNC	155.502,10
7) GRAU DE ENDIVIDAMENTO =	<u>PC+PNC</u>	155.502,10 = 0.16
	PL	995.350,14

Fortaleza (CE), 31 de Dezembro de 2016

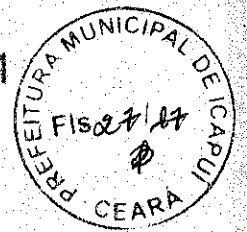
  
LUCAS GOULART HOLANDA - ME  
Lucas Goulart Holanda  
Empresário

  
Cecilia Alves de Melo  
Téc. em Contabilidade  
CRC-CE 007237/O-8



Junta Comercial do Estado do Ceará

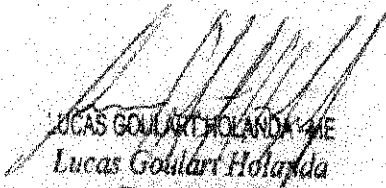
Certifico que este documento da empresa LUCAS GOULART HOLANDA - ME, Nire 23103077889, foi deferido e arquivado sob o nº 20172253110 em 27/04/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/225.311-0 e o código de segurança C4mF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.




## TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro, 26 folhas, numeradas de 01 a 26 em um via já escrituradas com finalidade de livro DIÁRIO nº 05 da empresa LUCAS GOULART HOLANDA ME, com encerramento do exercício social ocorrendo em 31.12.2016, estabelecida na RUA PADRE VALDEVINO, nº 1220 A Bairro JOAQUIM TÁVORA Cidade de FORTALEZA Estado do CEARÁ, inscrita no CNPJ sob nº 11.435.516/0001-85, com atos constitutivos arquivados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO CEARÁ sob o NIRE nº 23103077889 por despacho em 29.12.2009.

Fortaleza (CE), 06 de Janeiro de 2016.

  
LUCAS GOULART HOLANDA ME  
Lucas Goulart Holanda  
Empresário

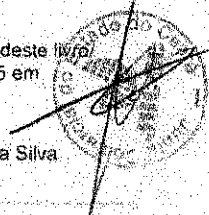
  
Cecília Alves de Melo  
Tec. em Contabilidade  
CRC-CE 007237/O-8

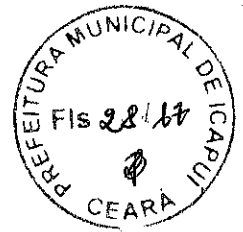
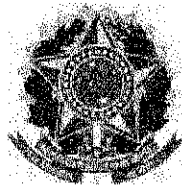
### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro/conjunto de fichas autenticado sob o número 20000135 em 12/05/2017

2310307788-9 / 35 / 5

AUTENTICADOR  
Angela Maria Sampaio da Silva





## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ nº 07.093.503/0001-06, certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

#### IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: CECILIA ALVES DE MELO
REGISTRO.....	: CE-007237/O-8
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 141.309.983-15

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: FORTALEZA, 25.09.2017 as 21:55:10.

Válido até: 24.12.2017.

Código de Controle: 132702.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ  
Avenida Chico Félix, s/n., Centro, Icapuí-CE, CEP n. 62.810-000  
E-mail: icapui@tjce.jus.br

26-46517

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. DANÚBIA LOSS NICOLÃO, JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR DESTA COMARCA DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

**MANDA** ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado que, em seu cumprimento, proceda a **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ICAPUÍ** na **pessoa do SR. PREFEITO MUNICIPAL, RAIMUNDO LACERDA FILHO** ou o seu **substituto legal - COM A ENTREGA/CARGA DOS AUTOS** - com endereço na **Praça Adauto Róseo - 1229 - Centro - Icapuí-CE**, para ficar ciente do inteiro teor da **decisão de fls. 50/51, "[...] DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ QUE FORNEÇA A MARIA HELENA DOS SANTOS, NO PRAZO DE 15(DIAS), MEDICAMENTO DAIVOBET POMADA E BEPANTOL DERMA CREME NA QUANTIDADE 03 UNIDADES DE CADA POR MÊS, NA FORMA CONSTANTE DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS E DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SOB PENA DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)[...]. DESIGNO SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017 ÀS 15H. FIQUE CIENTE QUE O MUNICÍPIO DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, QUERENDO[...]."**

PROCESSO DE Nº: 6115-29.2017.8.06.0089/0  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PRECEITO CUMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ICAPUI

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Icapuí-CE, aos **QUINZE (15)** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE (2017)**. Eu, **CICERO Romão da Costa**, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, **CAROLINA Helena Maia da Silva**, Supervisora de Unidade Judiciária, conferi e assinei.

**DANÚBIA LOSS NICOLÃO**  
Juíza Substituta Titular

Handwritten signature and date: 23/10/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA


Icapuí, 06 de outubro de 2017.

OFICIO N.06/17

ATT: SETOR DE COMPRAS

Venho por meio desta, informar necessidade de compra de medicamentos da paciente MARIA HELENA DOS SANTOS, referente a correspondência interna 253/2017 SEGOV, de itens abaixo citados :DAIVOBET POMADA ( 03 UND) E BEPANTOL DERMA (03 UND) A mesma apresenta ordem judicial para aquisição dos mesmo , a família informa que a paciente não tem condições para compra dos mesmos.

Cordialmente,

  
Ana Karina Diógenes Fernandes

farmacêutica

crf /ce 5352



Assessoria  
Jurídica

Secretaria  
de Governo

Prefeitura de  
**Icapuí**  
*Quem ama cuida*

**CORRESPONDÊNCIA INTERNA 253/2017 - SEGOV**

Icapuí-CE, 05 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr.  
**Reginaldo Alves das Chagas**  
Secretário de Saúde

**Assunto:** Ciência de Decisão Judicial.

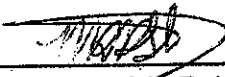
Senhor Secretário,

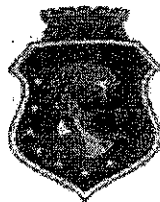
Vimos pelo presente expediente, com cordiais cumprimentos, à presença de Vossa Senhoria, informar o recebimento de decisão judicial de procedimento cível de ação de fazer com decisão desfavorável ao Município de Icapuí e cuja execução cabe a esta secretaria.

Anexo a este documento, encaminhamos a intimação recebida, onde consta o texto da decisão, e solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis, respeitando ao prazo estipulado para primeira prestação, de **quinze dias**, contados a partir da data de recebimento do mandado (04/10/17).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para expressar-lhe votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Rebouças da Silva  
Secretária de Governo



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUI**

**PROCESSO Nº: 6318-88.2017.8.06.0089/0  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**DECISÃO**

**Relatório.**

O Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública em favor do menor Ana Júlia Braz Lino, já devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, contra o Município de Icapuí, por meio da qual o autor pede a condenação do ente demandado a fornecer à menor os medicamentos e tratamento que lhe foram prescritos.

Narra, em síntese, que Ana Júlia Braz Lino é portadora de autismo e de epilepsia generalizada, conforme documentos médicos em anexo, necessitando dos medicamentos indicados para o seu tratamento, não tendo condições financeiras para adquiri-los, sendo que o Município promovido não os tem fornecido de forma regular.

Em prol de sua pretensão, suscita a legitimidade ativa do Ministério Público para a sobredita ação considerando que a Constituição Federal, no seu art. 127, conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como a legitimidade passiva do Município nesta demanda, decorrente da unicidade do sistema público de saúde (art. 196, da CF), que visa garantir o direito fundamental à saúde, com base na Constituição Federal e nos arestos que cita.

Pede, ao final, em antecipação de tutela, ordem para que o demandado forneça gratuitamente os medicamentos, insumos e materiais prescritos, durante todo o tempo que necessitar.

No mérito, seja a ação julgada procedente, confirmando o pedido de tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Acerca do pedido de tutela antecipada, decido.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Da leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil, conclui-se que, em casos como o presente, os requisitos para o deferimento da tutela são: a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, em cognição sumária não exauriente, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida, posto as provas inequívocas acostadas aos autos. Ademais, no caso vertente, a análise do demonstrado versa sobre situação que indica aparência de verdadeiro, haja vista a necessidade de garantir a saúde da criança.

Ainda, vislumbra-se dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a necessidade de manutenção da saúde da menor. Outrossim, há se de levar em conta o estado e o risco para a saúde, razão pela qual a assistência, os medicamentos, insumos e materiais prescritos deverão ser fornecidos pelo promovido, em quantidade necessária e ao tempo que a pessoa deles necessitar.

Assevere-se que a obrigação de fornecer medicamentos e materiais hospitalares é de responsabilidade de todos os entes públicos, solidariamente, nos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição da República e de outras normas infraconstitucionais, notadamente das leis nacionais nº 8.080/90 e 8.082/90, como bem fundamenta o Ministério Público.

NO CASO DOS AUTOS, ESTÁ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ESPECIALMENTE ESTANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE URGENTE QUE TEM A MENOR DOS MEDICAMENTOS REFERIDOS, CONFORME OS RECEITUÁRIOS MÉDICOS COLACIONADOS AOS AUTOS (fl. 23/29).

Na hipótese dos autos, há informação médica atestando que a menor teve crises ao fazer uso do medicamento fornecido (Oscarbazepina 6%), apenas cessando quando da utilização da medicação pleiteada através da presente ação (fl. 29).

A médica responsável pela vida e pela saúde da paciente determina qual o medicamento indispensável ao tratamento da enfermidade a que é acometida, não devendo prevalecer a substituição do medicamento pretendida pelo ente público.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 196, DISPÕE QUE A "SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, DIREITO ESSE QUE DEVERÁ SER GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO".

TAL DIREITO DEVE SER ASSEGURADO POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, POR SE TRATAR DE UMA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, II, DA LEI MAIOR. NESSA LINHA:

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.
2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Agravo regimental improvido.h

(AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*

*2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).*

*4 - RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARARAM A DECISÃO RECORRIDA, ATRAEM, NESTE TÓPICO, A INCIDÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 283/STF.*

*5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.H*

(AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Assim, o poder público, por qualquer de suas esferas, tem o dever de fornecer medicamentos a quem necessite, sob pena de incidência de grave omissão inconstitucional, a qual deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar o entendimento de que, em razão da urgência, do interesse social, do perigo de dano a que está sujeita a requerente e pelo bem jurídico protegido, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida sem a prévia oitiva do promovido, ainda que se trate de ente público. Isso porque, em casos específicos, a oitiva do representante da Fazenda Pública no prazo legal tornaria inócua a própria medida liminar.

Nesse sentido, com as devidas adaptações, temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS - LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - AFASTAMENTO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DE ASTREINTES*

EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA - SÚMULA 284/STF - DECISÃO MANTIDA - 1- EXCEPCIONALMENTE, É POSSÍVEL CONCEDER LIMINAR SEM PRÉVIA OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO OCORRA PREJUÍZO A SEUS BENS E INTERESSES OU QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992. PRECEDENTES. 2- A CORTE DE ORIGEM DECIDIU MANTER A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, POIS, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, ENTENDEU QUE O MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU A OBSERVÂNCIA AO COMANDO DA SENTENÇA, QUAL SEJA, A REATIVAÇÃO DOS ESTÁGIOS CURRICULARES NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. INSUSCETÍVEL DE REVISÃO O REFERIDO ENTENDIMENTO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 7/STJ. 3- "É DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA EXECUTADA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA." (AGRG NO ARESP 50.816/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 7/8/2012, DJE 22/8/2012.). 4- NO TOCANTE À ALEGADA AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC, HÁ EVIDENTE DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA, PORQUANTO O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUTOU AO RECORRIDO O ÔNUS DE PROVAR QUE O RECORRIDO DESCUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRG-RESP 1.372.950 - (2013/0064961-4) - 2º T. - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 19.06.2013 - P. 502)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO - ART. 2º DA LEI 8.437/92 - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 283/STF - 1- AUSENTE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO, O RECURSO ESPECIAL NÃO MERECE SER CONHECIDO, POR LHE FALTAR INTERESSE RECURSAL. 2- A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM MITIGADO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, A REGRA QUE EXIGE A OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NOS CASOS EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ( ART. 2º DA LEI 8.437/92 ). PRECEDENTES DO STJ. 3- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - RESP 1.150.376 - (2009/0142902-8) - 2º T. - REL" MIN" ELIANA CALMON - DJE 31.05.2010 - P. 1118)

NA MESMA LINHA, O ARTIGO 12 DA LEI Nº 347/85 POSSIBILITA A CONCESSÃO DE LIMINAR SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, IN VERBIS:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

O Poder geral de cautela também confere guarita à pretensão autoral.

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade

das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconstante e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Ressalte-se que o art. 196 da Constituição dispõe expressamente que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas públicas, o que inclui o fornecimento de medicamentos aos que não dispõe de recursos financeiros.

Por fim, ressalvo o entendimento de que, em razão da urgência, do interesse social, do dano a que está sujeito a menor e pelo bem jurídico protegido, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida sem a oitiva do demandado, mesmo se tratando de ente público, com fundamento nos artigos 5º, §4º e 12 da Lei nº 7.347/85.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, com base nos artigos 139, inciso IV, 300 e 537 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, para determinar que o promovido forneça a Ana Júlia Braz Lino, no prazo de 05 (cinco) dias, gratuita e mensalmente, os medicamentos, insumos e materiais prescritos [*Trileptal 6% - 06 (seis) frascos ao mês; Risperidon 1 mg/ml - 02 (dois) frascos ao mês; Clobazam 10 mg - 03 (três) caixas ao mês; Depacote 125mg Sprinkle - 04 (quatro) caixas ao mês*], com sua respectiva quantidade mensal suficiente para o tratamento, enquanto se fizer necessário, conforme indicação médica, **devendo a parte promotora apresentar relatórios médicos a cada trimestre**, que indiquem o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), o tratamento, os medicamentos, insumos, materiais, as doses e a periodicidade e continuidade da necessidade da presente medida, sob pena de perda de eficácia da liminar concedida.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92) em que incorrer o agente responsável pelo descumprimento da presente decisão e da adoção de outras medidas executivas, além de aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do Código de Processo Civil.

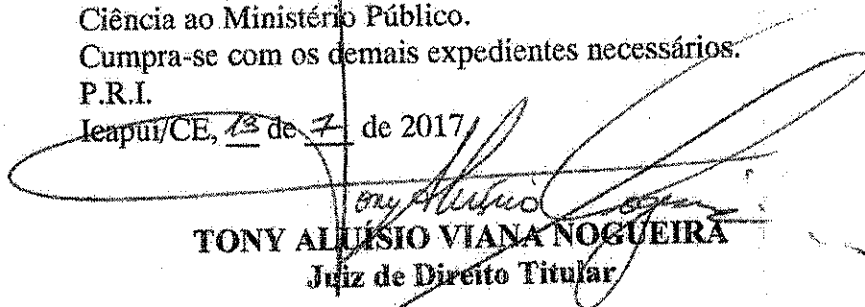
Cite-se o promovido para, querendo, apresentar resposta à ação no prazo legal, intimando-o, ainda, da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com os demais expedientes necessários.

P.R.I.

Jeapui/CE, 13 de 7 de 2017

  
TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA  
Juiz de Direito Titular



18

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer com prestação continuada  
Processo nº 4567-71.2014.8.06.0089/0

Requerente: Ministério Público (em substituição a Alerrandro Levy da Costa Soares)

Requerido: Município de Icapuí/CE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRESTAÇÃO CONTINUADA impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, agindo como substituto de ALERRANDRO LEVY DA COSTA SOARES, qualificado nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, alegando que Alerrandro é criança e foi diagnosticado como provável portador de Transtorno Autista (CID 10 – F84), por ter apresentado involução na habilidade de fala e evoluiu atitudes desorganizadas, o que é característico do espectro autista. Em razão disso, tem feito uso de RISPERIDONA 1 MG/DIA e NEULEPTIL 1%, 10 GOSTAS/DIA. Ademais, como se trata de síndrome crônica e pela gravidade aparente, necessita de acompanhamento multiprofissional (com psiquiatra, neurologista, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e enfermeiro), o que se dará durante toda a sua vida, em caso de confirmação do transtorno. Pontua que não tem recursos financeiros para custear todas as despesas de exames, medicamentos e acompanhamentos médico terapêuticos, assim, pede a concessão já em sede de liminar de fornecimento de todo o tratamento e os medicamentos do requerente, conforme documentação e, caso o Município não disponha de equipe multidisciplinar referida, seja custeada pelo Município as despesas com transporte do substituído para a realização do tratamento na cidade de Fortaleza ou Aracati (fls. 02/07). Trouxe documentos (fls.08/16).

Recebo a Inicial, defiro os benefícios da assistência gratuita.

Estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar.

De efeito, a Constituição da República confere competência material comum, aos três componentes da Federação (artigo 23, inciso II c.c artigo 196, caput ambos da Constituição da República) para zelar pela saúde das pessoas. É dever do Poder Público fornecer tratamento apropriado, para o tratamento de moléstia.

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, no artigo 13, inciso IV afirma ser dever do Poder Público a articulação das políticas e programas da saúde o fornecimento de recursos humanos. Destaque-se o artigo 18, inciso V da Lei:

Art. 18 - À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.


Os exames, consultas, tratamentos e medicamentos pretendidos visam assegurar a própria vida do requerente, sobretudo com dignidade (artigo 5º, caput da Constituição Federal). Pois bem, o promovente é pessoa com poucos recursos financeiros para arcar com o tratamento médico terapêutico que deve se submeter, sendo dever do Poder Público promover a saúde, incluindo consultas, exames, fornecimento de medicamentos e insumos aos cidadãos que não podem, individualmente, arcar com as despesas. Os documentos juntados aos autos revelam a provável doença da criança, consultas, exames, medicamentos e o acompanhamento multidisciplinar necessários.

Em caso de não existir tratamento no Município, a Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, afirma que o custeio do tratamento de pacientes que dependem da rede pública de saúde e não detém condições de arcar com as suas despesas, poderá ser requisitado ao Município de onde residem o auxílio financeiro necessário para procederem ao tratamento de saúde. As despesas abrangidas pelo benefício são as relativas ao transporte (aéreo, terrestre e fluvial), diárias para alimentação e, quando necessário, pernoite para paciente e acompanhante. Assim, se o paciente e seu acompanhante retornarem ao município de origem no mesmo dia, serão conferidas, apenas, a passagem e a ajuda de custo para alimentação.

Destarte, presentes o *periculum in mora* em razão de se tratar questão afeta a saúde e desenvolvimento saudável de uma criança; e o *fumus bonis iuris* por ser obrigação do Estado a zelar pela saúde das pessoas, disponibilizando a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis à manutenção da vida dos pacientes que não possuem meios de arcar com os custos do tratamento.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o promovido forneça em 72 (setenta e duas) horas, todo o tratamento (consultas, exames e acompanhamento necessário com equipe multidisciplinar) e os medicamentos do requerente, conforme documentação e, caso o Município não disponha de equipe multidisciplinar referida, seja custeada



20 

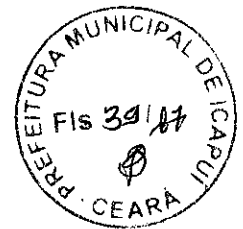
pelo Município as despesas com transporte, alimentação e pernoite, se necessário, do substituído e um acompanhante, para a realização do tratamento na cidade de Fortaleza ou Aracati, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, CITE-SE o município, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, seguindo o rito ordinário.

Intimem-se as partes da concessão da liminar; ficando o representante do município, cientificado que o descumprimento da ordem pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

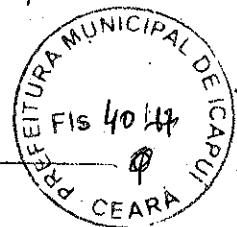
Expeça-se o necessário mandado com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.



**Icapuí, 10 de setembro de 2014.**

  
**Juliana Rorto Sales**  
**Juíza Substituta Titular**



## RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prefeitura Municipal de Icapuí  
End. Praça Adauto Róseo, 1229  
CNPJ: 10.393.593/0001-57

Secretaria de Saúde Pública e Saneamento

1ª Via - Retenção Farmácia ou Drogeria  
2ª Via - Orientação ao Paciente

Paciente: Marcondes Levy L. Soares  
Endereço: R. Pedro Ribeiro, 1500 - Centro  
Prescrição: Neupht. / pediátrico Periclasina  
10 mg/ml 03 fr.  
Tomar 12 gotas 3x dia

Data: 26 / 06 / 2015

Carimbo e assinatura do médico

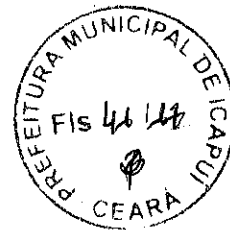
### IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Org. Emissor: \_\_\_\_\_  
End.: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

### IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Data \_\_\_\_\_ Assinatura do Farmacêutico \_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer com prestação continuada  
Processo nº 4558-12.2014.8.06.0089/0  
Requerente: Ministério Público (em substituição a Laurita Maia  
Damasceno)  
Requerido: Município de Icapuí/CE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRESTAÇÃO CONTINUADA impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, agindo como substituto de LAURITA MAIA DAMASCENO, qualificado nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, alegando que Laurita é idosa e portadora de hipertensão arterial pulmonar significativa, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, além de disfunção renal crônica em tratamento clínico, aguardando melhoras em sua saúde para realização de cateterismo cardíaco. Além disso, ela não deambula, estando prostrada em seu leito por causa de miopatia crítica (fls. 10). Foi prescrito à requerente os medicamentos CLORTALIDONA 25 MG, GLIFAGE XR 500 MG, PURAN T4 100 MG, AAS 100 MG, STANGLIT 30 MG, GALVUS 50 MG, VASTAREL MR 35 MG, NAPRIX 5 MG, ANLODIPINA 5MG e ATENOLOL 50 MG (fls. 09 e 11) porém, não tem recursos financeiros para custear todas as despesas dos medicamento, assim, pede a concessão já em sede de liminar dos remédios pelo requerido (fls. 02/07). Trouxe documentos (fls.08/13).

Recebo a Inicial, defiro os benefícios da assistência gratuita.

Estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar.

De efeito, a Constituição da República confere competência material comum, aos três componentes da Federação (artigo 23, inciso II c.c artigo 196, caput ambos da Constituição da República) para zelar pela saúde das pessoas. É dever do Poder Público fornecer medicamento apropriado, para o tratamento de moléstia.

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde no



Destaque-se o artigo 18, inciso V da Lei:

Art. 18 - À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

Os medicamentos pretendidos visam assegurar a própria vida da requerente (artigo 5º, caput da Constituição Federal). Pois bem, a promovente é pessoa com poucos recursos financeiros para arcar com o tratamento médico que deve se submeter diariamente, sendo dever do Poder Público promover a saúde, incluindo fornecimento de medicamentos e insumos aos cidadãos que não podem, individualmente, arcar com as despesas. Os documentos juntados aos autos revelam as doenças e os medicamentos necessários.

Presentes o *periculum in mora* em razão de se tratarem de medicamentos de uso contínuo; e o *fumus bonis iuris* por ser obrigação do Estado a zelar pela saúde das pessoas.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o promovido forneça em 72 (setenta e duas) horas: os medicamentos CLORTALIDONA 25 MG, GLIFAGE XR 500 MG, PURAN T4 100 MG, AAS 100 MG, STANGLIT 30 MG, GALVUS 50 MG, VASTAREL MR 35 MG, NAPRIX 5 MG, ANLODIPINA 5MG e ATENOLOL 50 MG, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, CITE-SE o município, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, seguindo o rito ordinário.

Intimem-se as partes da concessão da liminar; ficando o representante do município, cientificado que o descumprimento da ordem pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

Expeça-se o necessário mandado com urgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUI



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ICAPUI-CE

36.499/14.  
PROTOCOLO VARA UNICA ICAPUI  
RECEBIDOS HOJE, de 11:10 horas.

Icapuí-CE, 02/09/14.

*Luana Batista de A. Ribeiro*  
Responsável

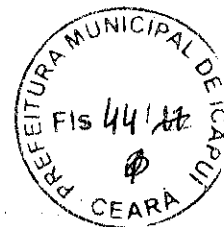
COMARCA DE ICAPUI  
4553-12.2014.8.06.0089



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, com base no disposto nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, artigos 25, IV, "a", e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) agindo como substituto legal de **LAURITA MAIA DAMASCENO**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Praia de Tremembé, s/n, próximo Pousada Marisol, Icapuí/CE, onde poderá receber notificações.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRESTAÇÃO  
CONTINUADA - COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face do Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Adauto Róseo, 1229, Centro de Icapuí, CNPJ 10.393.593-0001 -57, representada pelo Prefeito Municipal **Jerônimo Felipe Reis de Souza**, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUÍ

intuito de garantir o fornecimento de medicamentos de uso contínuo, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a narrar:

Aos 20 de Agosto de 2014 compareceu à PROMOTORIA DE JUSTIÇA a senhora Elisângela Aparecida Maia Cavalcante, e, em suma, narrou que a sua avó é portadora de diabetes, hipertensão e problema cardíaco grave e necessita receber **mensalmente** os medicamentos de uso contínuo para seu tratamento; pois a mesma não tem condições financeiras de custear todos os medicamentos, não tendo, porém recursos financeiros para custear todas as despesas dos medicamentos.

Atesta ainda que foi até a Secretaria Municipal de Saúde deste município para solicitar os medicamentos porém não obteve êxito, tendo sido informada que não iriam fornecer os medicamentos de uso contínuo para o tratamento da mesma.

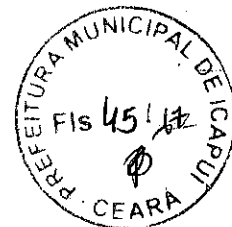
Questões como estas deveriam ser resolvidas administrativamente, buscando-se maior celeridade na resolução das políticas públicas destinadas a sociedade, no entanto quando não suficientes se faz necessário o socorro judicial.

Por conta do que foi relatado, o caso requer a **máxima urgência** em seu processamento, razão pela qual se entende oportuno o deferimento da medida liminar em análise.

**DO DIREITO**

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Ora, se o Estado tem obrigação de fornecer àqueles que não possuem condições de arcar com os custos de tratamento indispensável à manutenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUÍ

sua vida e se nega a fazê-lo, está-se diante de uma postura *contra legem* dos gestores públicos, vale dizer, um ato arbitrário, sem amparo legal.

Sendo assim, é dever do *Parquet*, em fiscalização ao cumprimento da lei e defesa de direitos individuais indisponíveis ingressar em juízo, razão pela qual se demonstra a legitimidade deste órgão ministerial para a propositura da presente ação, citando-se, para tanto, os referidos artigos 25, IV, "a", e 27, I e II da Lei n.º 8.625/93.

**DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR**

A assistência à saúde, por guardar estreita relação com a manutenção da vida humana, é sempre relevante e urgente.

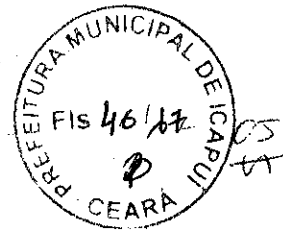
**O deferimento da medida liminar se faz imperioso e urgente, porquanto o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos à saúde de LAURITA MAIA DAMASCENO.**

Exposto, portanto, encontra-se o *periculum in mora*, requisito motivador da medida liminar requerida.

Fora isso, é obrigação do Estado à disponibilização de exames, medicamentos e tratamentos indispensáveis à manutenção da vida dos pacientes que não possuem meios de arcar com os custos do tratamento, por ser o direito à saúde, nesse caso, *conditio sine qua non* para a fruição do direito indisponível à vida, o que reflete o *fumus bonis iuris* do pleito ministerial, o que se pede *in casu* indiretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUI



**DO MÉRITO DA CAUSA**

A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e em vários Tribunais de Justiça dos Estados-membros inclina-se no sentido de garantir aos hipossuficientes a assistência à saúde por meio da rede de atendimento do Estado. Nessa obrigação inclui-se a disponibilização de consultas:

Nesse sentido:

STF:

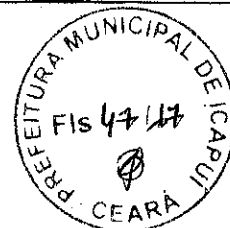
"(...) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso similar, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. (AgR 616.551-6, Min. Rel. Eros Grau, DJ 30.11.2007)"

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tomada em decisões de ambas as suas Turmas, é no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, tem o Estado obrigação de fornecer-lhe medicamentos. (AI-RE 273.042-4, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ 21.09.2001)"

TJPR:

"A saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico a pessoa hipossuficiente portadora de doença, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. (ApCvReex 0479511-3, Rel. Des. Anny Mary Kuss, DJ 11.07.2008)"

Como se vê, além de a Constituição Federal, em seu art. 196, prescrever ser a saúde direito de todos e dever do Estado, bem como a Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 2º, declarar ser a saúde direito fundamental do ser humano, devendo então o Estado propiciar as condições indispensáveis ao

CG  
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUÍ

seu pleno exercício, a própria Corte Suprema, em jurisprudência firme, assentou a obrigação do Estado em casos análogos ao presente.

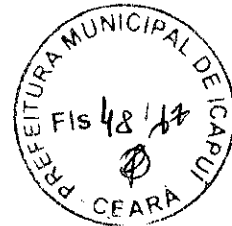
Sendo a saúde direito universal, e de responsabilidade solidária dos três entes Municipais, UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS, bem como o baixo valor dos medicamentos não ia gerar grave impacto no orçamento local, não há razão para que o Município, mediante a determinação judicial exarada por Vossa Excelência se negue a fornecer a medicação ao Munícipe que está desamparado.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto nas linhas acima, este órgão ministerial requer de Vossa Excelência o que se segue:

- 1) Seja deferida, "*inaudita altera pars*", a MEDIDA LIMINAR requerida na presente ação, obrigando o Município a fornecer, no prazo de 72 (setenta e duas horas), todos os medicamentos da requerente, conforme documentação apensa;
- 2) Seja citado o Município de Icapuí para querendo se manifestar no prazo legal e para se ver processar até final condenação;
- 3) Ao final da instrução processual, se necessária, julgue procedente o pedido postulado na presente ação para condenar em definitivo o réu a disponibilizar todo o tratamento que necessita a requerente em reparação ou prevenção dos riscos a sua saúde.

Protesta-se provar as alegações acima através de todos os meios admitidos em direito, reservando-se o direito de apresentação de testemunhas se necessário quando da designação de audiência para tais fins.



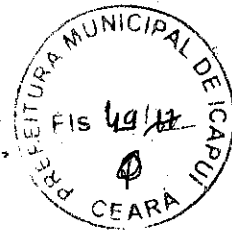
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DA COMARCA DE ICAPUÍ

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Icapuí, 01 de Setembro de 2014.

**ADRIANO JORGE PINHEIRO SARAIVA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA – Respondendo





ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ  
Avenida Chico Félix, s/n., Centro, Icapuí-CE, CEP n. 62.810-000  
E-mail: [icapui@tjce.jus.br](mailto:icapui@tjce.jus.br) - Tel. (88) 3432.1245/3432.1056

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA DESTA COMARCA DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, POR ORDEM DA DRA. JULIANA PORTO SALES, JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR DESTA COMARCA DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

**MANDA** ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da **BENEFICIADA A SRA. LAURITA MAIA DAMASCENO**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na localidade de Tremembé, s/n, próximo a Pousada Marisol- Icapuí/CE;

Para comparecer à **Sala da Promotoria de Justiça**, no Fórum Dr. José Marijeso de Alencar Benevides, sito Av. Chico Félix, s/n, Centro, nesta Comarca de Icapuí-CE, **com os seus medicamentos, para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de continuação do seu tratamento** e, ainda, a fim de prestar as informações necessárias.

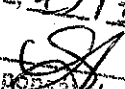
PROCESSO Nº: 4558-12.2014.8.06.0089/0  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE

**CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Icapuí-CE, ao **QUATRO (04)** dias do mês de **MARCO** do ano de **QUINZE (2015)**. Eu, *Josilene de Freitas Medeiros* Maria JOSILENE de Freitas Medeiros, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, *Carolina Helena Maia da Silva* CAROLINA Helena Maia da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

*Carolina Helena Maia da Silva*  
CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA  
Diretora de Secretaria

Ofício nº 284/2014

Icapuí –CE, 14 de outubro de 2014

37-257/14  
PROCOLO VARA ÚNICA ICAPUI  
RECEBIDOS HOJE, às 11:26 horas.  
Icapuí-CE, 15/10/14.  
  
Responsável

Senhora Diretora,

Vimos através deste, informar que esta Secretaria está assumindo o compromisso em relação ao MANDATO DE NOTIFICAÇÃO do Ministério Público do Ceará de LAURITA MAIA DAMASCENO referente ao processo de nº 4558-12.2014.8.06.0089/0, do fornecimento dos medicamentos: CLORTALIDONA 25mg, GLIFAGE XR 500mg, PURAN T4 100mg, STANGLIT 30mg, GALVUS 50mg, VASTAREL MR 35mg, NAPRIX 5mg, ANLODIPINA 5mg, ATENOLOL 50mg e AAS 100mg.

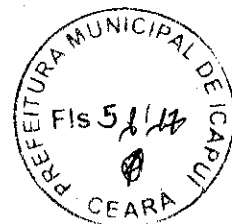
Os mesmos serão entregues mensalmente, conforme formulário em anexo devidamente assinado pelo receptor responsável.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
FRANCISCO REBOUÇAS DE OLIVEIRA NETO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

À  
Sr<sup>a</sup> Carolina Helena Maia da Silva  
Diretora de Secretaria  
Vara Única da Comarca de Icapuí-CE





**ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ**  
Avenida Chico Félix, s/n., Centro, Icapuí-CE, CEP n. 62.810-000  
E-mail: [icapui@tjce.jus.br](mailto:icapui@tjce.jus.br) - Tel. (88) 3432.1245/3432.1056


**MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

**CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA DESTA COMARCA DE ICAPUÍ, POR ORDEM DA DRA. JULIANA PORTO SALES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA TITULAR DA COMARCA DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

**MANDA** ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado que, em seu cumprimento, proceda à **CITACÃO/INTIMAÇÃO** do(a) **REQUERIDO(A)** **MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE**, na pessoa de seu(ua) representante legal, o Sr. **PREFEITO MUNICIPAL, JERONIMO FELIPE REIS DE SOUZA**, ou o seu substituto legal, com endereço na Praça Adauto Róseo, 1229, Centro, Icapuí-CE, para os termos da Ação em epígrafe – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em tramitação nesta Secretaria de Vara Única, localizado no Fórum Dr. Marijeso de Alencar Benevides, situado à Rua Chico Félix, s/n, Centro-Icapuí/CE, para, querendo, contestar à presente no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, seguindo o rito ordinário, bem como **INTIMAR** do inteiro teor da **decisão** deste Juízo, às **fls. 15/16**, na qual este Juízo **DEFERIU** o pedido **LIMINAR**, para que o promovido **forneça**, em 72 (setenta e duas) horas: os **medicamentos CLORTALIDONA 25 MG, GLIFAGE XR 500 MG, PURAN T4 100 MG, AAS 100 MG, STANGLIT 30 MG, GALVUS 50 MG, VASTAREL MR 35 MG, NAPRIX 5 MG, ANLODIPINA 5 MG E ATENOLOL 50 MG**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando o Representante do Município **CIENTIFICADO** que o descumprimento da ordem pode caracterizar ato de improbidade administrativa. **Seguem cópias anexas.**

**PROCESSO: 4558-12.2014.8.06.0089/0**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CÍVEL**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – CE**

**CUMpra-SE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Icapuí-CE, aos **18 (DEZOITO)** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de **2014 (DOIS MIL E CATORZE)**. Eu, , **ELDEVAN Nascimento Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, e eu, , CAROLINA Maia Helena da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.**

  
**CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE ICAPUÍ**  
**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAS**  
**MEDICAMENTOS DE USO PERMANENTE**



NOME: Laurita Maia Damasceno

ENDEREÇO: Praia de Tremembé

TEL: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA DE SOLICITAÇÃO: 07 / 10 / 2014

Complemento: \_\_\_\_\_

**HISTÓRICO:**

Paciente idosa portadora de hipertensão arterial pulmonar significativa diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, miopatia crítica além de disfunção renal crônica em tratamento clínico aguardando realização de cateterismo cardíaco.  
 Paciente precisa fazer uso contínuo dos seguintes medicamento: CLORTALIDONA 25mg, GLIFAGE XR 500mg, PURAN T4 100mg, AAS 100mg, STANGLIT 30mg, GALVUS 50mg, VASTAREL MR 5mg, NAPRIX 5mg, ANLODIPINA 5mg E ATENOLOL 50mg.

ESPECIFICAÇÃO	Quant	Unid
CLORTALIDONA 25mg - <i>Hygroton (Tobac)</i>		
GLIFAGE XR 500mg. <i>cloridrato de metformina (60) 3cx</i>		
PURAN T4 100mg <i>(Tobac)</i>		
AAS 100mg <i>OK</i>		
STANGLIT 30mg <i>proglitazona (Tobac)</i>		
GALVUS 50mg <i>pedir 1cx</i>		
VASTAREL MR 5mg <i>primetazina 1cx/1m 34</i>		
NAPRIX 5mg <i>napiril 1cx/1m 34</i>		
ANLODIPINA 5mg <i>OK</i>		
ATENOLOL 50mg <i>OK</i>		

ENTREGUE EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

POR: \_\_\_\_\_

*Ivone Mary Maia Rebouças*  
 Coordenadora do PAS

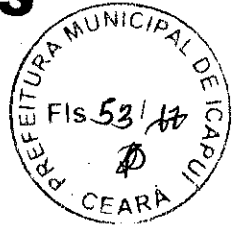
ASSINATURA DO RECEBEDOR

6 mequinhada p/ horário em:

# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE ICAPUÍ

## PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAS

### MEDICAMENTOS DE USO PERMANENTE



NOME: Laurita Maia Damasceno

ENDEREÇO: Praia de Tremembé

TEL: (84) 91741781

DATA DE NASCIMENTO: 07/03/1948

DATA DE SOLICITAÇÃO: 07/10/2014

Complemento: \_\_\_\_\_

#### HISTÓRICO:

Paciente idosa portadora de hipertensão arterial pulmonar significativa diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, miopatia crítica além de disfunção renal crônica em tratamento clínico aguardando realização de cateterismo cardíaco.

Paciente precisa fazer uso contínuo dos seguintes medicamento: CLORTALIDONA 25mg, GLIFAGE XR 500mg, PURAN T4 100mg, AAS 100mg, STANGLIT 30mg, GALVUS 50mg, VASTAREL MR 5mg, NAPRIX 5mg, ANLODIPINA 5mg E ATENOLOL 50mg: *VAST 20mg - Atorvastatina eileica.*

*+ = ESC 10mg a 304/min / 5 / CEEFALAT 50mg = 60 unidades / TRAVATAN 12*

ESPECIFICAÇÃO	Quant	Unid
CLORTALIDONA 25mg - ex e/49 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	01	ex
GLIFAGE XR 500mg, - ex e/ 30 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	03	ex
PURAN T4 100mg - ex e/ 28 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	30	ep
AAS 100mg - ex e/ 30 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	01	ex
STANGLIT 30mg - ex e/ 30 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	01	ex
GALVUS 50mg - ex e/ 56 ep. - 2 ep ao dia = 60/unid	60	ep
VASTAREL MR 5mg - ex e/ 30 ep. - 2 ep ao dia = 60/unid	02	ex
NAPRIX 5mg - ex e/ 30 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	01	ex
ANLODIPINA 5mg - cont. e/ 20 ep. - 2 ep ao dia = 60/unid	60	ep
ATENOLOL 50mg - cont. e/ 30 ep. - 1 ep ao dia = 30/unid	01	cont.
<i>VAST 20mg - ex e/ 30 ep.</i>	01	ex

ENTREGUE EM: 15/10/2014

POR: \_\_\_\_\_

*Laurita Maia Damasceno*  
Coordenadora do PAS

Laurita Maia Damasceno  
ASSINATURA DO RECEBEDOR

# DR. GILMAR DO NASCIMENTO

CRM 3807

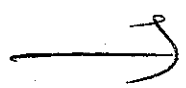
CARDIOLOGIA - ERGOMETRIA - TERAPIA INTENSIVA - CLÍNICA MÉDICA

Lauro de Mattos Nascimento



- cy
- 1) Clostaldona 25g → 01 q. 1 dia
  - 2) Galvus 50g → 01 q. 12/12h
  - 3) Vastarel MR 35g → 01 q. 12/12h
  - 4) NADOL 5g → 01 q. 1 x dia
  - 5) Amlodipina 5g → 01 q. 12/12h
  - 6) ATEMOL 50g → 01 q. 1 x dia
  - 7) Clifage x 2 5g → 01 q. 1 x dia
  - 8) STANBLT 30g → 01 q. 1 x dia
  - 9) VAST 20g → 01 q. 1 x dia

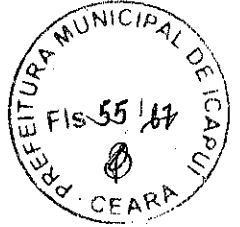
Raceli ezequiel  
15.10.14



# DR. GILMAR DO NASCIMENTO

CRM 3807

CARDIOLOGIA - ERGOMETRIA - TERAPIA INTENSIVA - CLÍNICA MÉDICA



Unidade (h. Dr. Nascimento)

6x

5mg

1) Aspirina → 1/2 gr 1x dia

2) Colunas 50mg  
→ 01 gr 12/12h

3) Glifage x a 5mg  
→ 01 gr 2x dia  
antes e depois

4) Paracetamol 100mg  
→ 01 gr 2x dia

5) AAS 100mg  
→ 01 gr 2x dia

6) Atorvastatina 20mg  
→ 01 gr 1x dia

Atorvastatina → V.M.C.

Clínica Oitava Rosado  
Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro - Mossoró/RN - Fone: (84) 3061 6333

7) Strongid T 307

Strongid T 01 4 12/12/14

8) Ventanil na 35

Ventanil na 35 01 4 12/12/14

9) Celestrol 507

Celestrol 507 01 4 12/12/14



Dr. Gilmar do Nascimento  
CARDIOLOGIA  
CRM-RN 3807

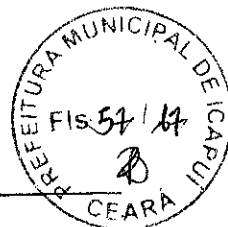
21/7/15

... .. 300

... 100mg

... 100mg





## RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prefeitura Municipal de Icapuí  
End. Praça Adauto Róseo, 1229  
CNPJ: 10.393.593/0001-57

Secretaria de Saúde Pública e Saneamento

1ª Via - Retenção Farmácia ou Drogeria  
2ª Via - Orientação ao Paciente

Paciente: Laurito Maia Damasceno  
Endereço: Tremembé  
Prescrição: Uso contínuo

① ESC 10 mg ——— 03 caixas  
Tomar 1 cp ao dia

Data: 17/11/14

Dr. Daniel Amador  
Médico  
CRM 10.1353

Carimbo e assinatura do médico

### IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Órg. Emissor: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

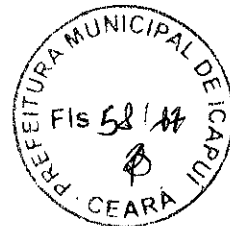
Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

### IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Data

Assinatura do Farmacêutico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Nome: Laurito Maria Damasceno

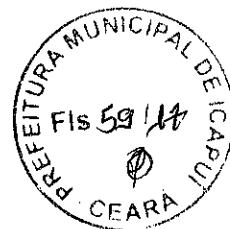
Endereço: Tramembé

① cebra lat some \_\_\_\_\_ 60 cp.  
Tomou 1 cp de 12/12 ts.

② Travatan colírio 0,04% \_\_\_\_\_ 1 frax  
Usar 2 gotas em cada olho  
à noite.

12.11.14

Dr. Diego F Barreto de Queiroz  
Médico  
CRM/MEC 14.585



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Nome: Laurita Maria Domasceno.

Endereço: Tremembé  
uso contínuo.

① Clortalidona 25 mg \_\_\_\_\_ 1 cx.  
Tomar 1 cp ao dia

② Galvus 50 mg \_\_\_\_\_ 60 cp.  
Tomar 1 cp de 12/12 hs.

③ Vantarel mr 35 \_\_\_\_\_ 60 cp.  
Tomar 1 cp de 12/12 hs.

④ Naprix 5 mg \_\_\_\_\_ 60 cp.  
Tomar 1 cp de 12/12 hs.

⑤ Diltodipino 5 mg \_\_\_\_\_ 60 cp.  
Tomar 1 cp de 12/12 hs.

⑥ Ate nolal 50 mg \_\_\_\_\_ 30 cp.  
Tomar 1 cp ao dia.

Dr. Diego F. Barros de Queiroz  
Médico  
CREMÉC 14.583

Nome: Lauito Maia Domascens

Endereço: Tremembé.

uso contínuo

① Glibfax 1g \_\_\_\_\_ 90 cp.

Tomar 1 cp após Refeições.

② Stenoglit 30mg \_\_\_\_\_ 30 cp.

Tomar 1 cp ao dia.

③ Vast 20mg \_\_\_\_\_ 60 cp.

Tomar 1 cp de 12 / 12 hs.

④ Monocordil 20mg \_\_\_\_\_ 60 cp.

Tomar 1 cp às 8:00 h e outro  
às 17:00 h.

⑤ Puroran 14 100mg \_\_\_\_\_ 30 cp.

Tomar 1 cp em jejum

Dr. Diego E Barreto de Queiroz  
Médico  
CREMEC 14.583

⑥ ADS 100mg. \_\_\_\_\_ 30 cp.

após almoço. - FUMAR FAZ MAL À SAÚDE.

Ofício : 19/2016 af

Icapui /CE , 27 de maio de 2016

Att: EXMA .DRA PALOMA MILHOMEM NEIVA

Venho por meio desta , informar resposta ao ofício recebido n.263/2016PIcapui , sobre o paciente LAURITA MAIA DAMASCENO ,cópia de medicações em anexo ,bem como cópia de receitas da mesma.

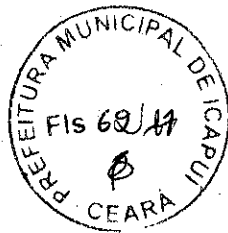
Cordialmente ,

Jose Valdir Rodrigues

Secretário municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 046 /2016, de 07 de março de 2016.

De: GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA.  
Para: SECRETARIA DE SAÚDE DE ICAPUÍ.

Ilmo. (a). Senhor (a) Secretário (a) de Saúde,

Vimos, pelo presente expediente, com os cordiais cumprimentos, informar o que segue para ao final requerer.

Foi o Município de Icapuí intimado, nos autos da Ação Civil Pública, em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Requerido o Município de Icapuí, processo nº. 4558-12.2014.8.06.0089/0, para justificar a reclamação quanto à descontinuidade da oferta de medicamentos imprescindíveis à saúde da Sra. LAURITA MAIA DAMASCENO, ou acostar aos autos provas do integral cumprimento da obrigação (segue em anexo mandado de intimação).

Dessa forma, com vistas a subsidiar a resposta à intimação supra, requer que sejam enviadas à Assessoria Jurídica desta Municipalidade informações acerca do fornecimento de medicamentos à Sra. LAURITA MAIA DAMASCENO, com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de até 03 (três) dias contados do recebimento deste expediente.

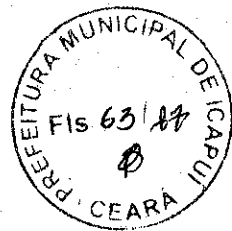
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reforça os votos de estima e consideração.

Icapuí, 07/03/2016.

Roberta Costa do Nascimento

Assistente da Assessoria Jurídica do Município de Icapuí – CE.

AO (s) ILMO (s). SENHOR (s)  
SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DE ICAPUÍ.  
JOSÉ VALDIR RODRIGUES



**ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ**  
 Av. Chico Félix, s/n., Centro, Icapuí-CE, CEP n. 62.810-000  
 Fones/fax: (88) 3432-1245; 3432-1056 E-mail: icapui@tjce.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O DR. TONY ALUÍSIO VIANA NOGUEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ, ORA RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

**MANDA** ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do **REQUERIDO(A) MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE**, na pessoa de seu representante legal, o SR. PREFEITO MUNICIPAL, JERÔNIMO FELIPE DOS REIS DE SOUZA, ou seu substituto legal, com endereço na Praça Adauto Róseo, 1229, Centro - Icapuí - Ce, para os termos da ação em epígrafe - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em tramitação nesta Secretaria de Vara Única, localizada no Fórum n. Dr. Marjeso de Alencar Benevides, situado a Rua Chico Félix, s/n. Centro-Icapuí-Ce, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, seguindo o rito ordinário, bem como **INTIMAR** do inteiro teor do **despacho** deste Juízo, às **fls. 33**, na qual este Juízo **DEFERIU** o pedido pela qual pugna o Ministério público pela intimação do Município para que justifique a reclamação quanto à descontinuidade da oferta de medicamentos imprescindíveis à saúde da senhora **LAURITA MAIA DAMASCENO**, ou acostre aos autos as provas do cumprimento integral da obrigação. **SEGUE FOLHAS ANEXAS ( 26 e 33)**

**PROCESSO Nº 4558.12.2014.8.0600890**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA- CÍVEL**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICAPUÍ-CE**

**CUMpra-SE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Icapuí-CE, aos 14 (Quatorze) dias do mês de **OUTUBRO** do ano de **2013 (DOIS MIL E QUINZE)**. Eu, Carolina Helena Maia da Silva, **CLAUDI NEIMEY DA SILVA**, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, Carolina Helena Maia da Silva, **CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA**, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

**TONY ALUÍSIO VIANA NOGUEIRA**  
 JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE ICAPUÍ

4558-12.2014,8.06.0089/0  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE

**DESPACHO**

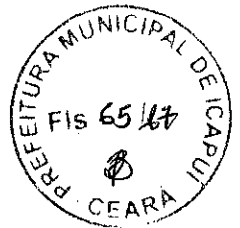
Cumpra-se a cota ministerial de fls. 28.  
Expedientes Necessários.  
Icapuí-CE, 29 de setembro de 2015.

Tony Aluisio Viana Nogueira  
Juiz de Direito - Respondendo





ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 217/2016-PJIcapuí  
(Processo 4558-12.2014)

Icapuí/CE, 02 de maio de 2016

Ao Senhor  
José Valdir Rodrigues  
Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Icapuí  
Rua Zé Biru, s/nº, Centro, Icapuí/CE,  
CEP: 62.810-000 – Fone: (85) 3452.1110

**Assunto: cópia de todos os comprovantes da entrega dos medicamentos a Senhora Laurita Maia Damasceno**

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, a Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, REQUERER no prazo de 5 dias, que envie cópia de todos os comprovantes da entrega dos medicamentos fornecidos pelo Município de Icapuí à senhora **Laurita Maia Damasceno**, desde o ano de 2014 até a presente data.

Atenciosamente,

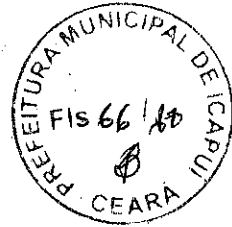
PALOMA MILHOMEM NEIVA  
Promotora de Justiça

*Recebido  
02.05.16  
M. Neiva*

Ofício n.15/06

Paciente :laurita maia damasceno

Setor :compras/ contabilidade



Venho por meio desta informar que os medicamentos descritos abaixo não fazem parte do componente da assistência farmacêutica ,bem como da assistência secundaria :GIFAGE XR 500MG,VASTAREL MR 35MG,NAPRIX 5MG,STANGLIT 30MG,VAST 20MG,ESC 10MG, GALVUS 50MG,pois a paciente acima citada e portadora de avc cerebral, cardíaca, hipertensa e alega não ter condições para comprar estas medicações .

Icapui ,14 de março de 2016



ANA KARINA DIOGENES FERNANDES

FARMACEUTICA

CRF /CE 5352

ICAPUI /CE ,07 de março de 2016

Atte: EXMA .SRA ROBERTA COSTA DO NASCIMENTO

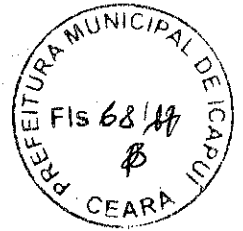
ASSISTENTE DA ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE ICAPUI Venho por meio desta , informar , que o paciente GIORDANIO BORGES DA SILVA , necessita MEDICAÇÃO DE CONTROLE ESPECIAL : TEGRETOL CR 400MG , DEPAKOTE ER 500MG, paciente apresentando ordem judicial , a mesma informa não ter condições financeiras de compra, informo que foi feita licitação para controlado e não compareceu nenhum fornecedor. Sem mais para o momento .

Cordialmente

  
José Vitor Rodrigues  
Secretário Municipal

Ofício : 18/2016 af

Icapui /CE , 06 de maio de 2016



Att: EXMA .DRA PALOMA MILHOMEM NEIVA

Venho por meio desta , informar resposta ao oficio recebido n.217/2016PJicapui , sobre o paciente LAURITA MAIA DAMASCENO ,copias de medicações em anexo.

Cordialmente ,

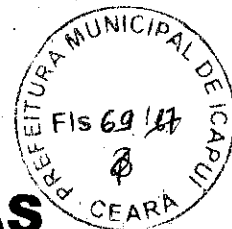
Jose Valdir Rodrigues

Secretário Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE E SANEAMENTO DE ICAPUÍ**

**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAS**

**MEDICAMENTOS DE USO PERMANENTE**



NOME: Laurita Maia Damasceno

ENDEREÇO: Praia de Tremembé

TEL: ( 84 ) 9174 1781

DATA DE NASCIMENTO: 07 / 03 / 1948

DATA DE SOLICITAÇÃO: 07 / 10 / 2014

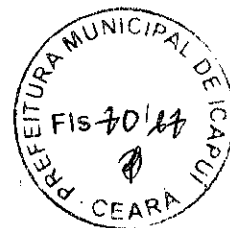
**HISTÓRICO:**

Paciente idosa portadora de hipertensão arterial pulmonar significativa diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, miopatia crítica além de disfunção renal crônica em tratamento clínico aguardando realização de cateterismo cardíaco.

Paciente precisa fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: AAS 100mg, ANLODIPINA 5mg, ATENOLOL 50mg, CEBRALAT 50mg, CLORTALIDONA 25mg, ESC 10mg, GALVUS 50mg, GLIFAGE XR 500mg, , NAPRIX 5mg, PURAN T4 100mg, , STANGLIT 30mg, VAST 20mg, VASTAREL MR 35mg, TRAVATAN Colírio 0,04%:

ESPECIFICAÇÃO	Posologia	Quant	Unid
AAS 100mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	03	Cart. c/ 10 cp
ANLODIPINO 5mg	2 cp/dia = 60 cp/mês	03	Cart. c/ 20 cp
ATENOLOL 50mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	03	Cart. c/ 14 cp
CEBRALAT 50mg	2 cp/dia = 60 cp/mês	02	Cx c/ 30 cp
CLORTALIDONA 25mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	01	Cx c/ 42 cp
ESC 10mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	01	Cx c/ 30 cp
GALVUS 50mg	2 cp/dia = 60 cp/mês	01	Cx c/ 56 cp
GLIFAGE XR 500mg,	3 cp/dia = 90 cp/mês	03	Cx c/ 30 cp
NAPRIX 5mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	01	Cx c/ 30 cp
PURAN T4 100mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	01	Cx c/ 28 cp
STANGLIT 30mg	1 cp/dia = 30 cp/mês	01	Cx c/ 30 cp
TRAVATAN COLÍRIO 0,04%	2 gotas dia = 1 fr/mês	01	Frasco
VAST 20mg	2 cp/dia = 60 cp/mês	02	Cx c/ 30 cp
VASTAREL MR 5mg	2 cp/dia = 60 cp/mês	02	Cx c/ 30 cp

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



Icapui, 03 de fevereiro de 2017.

OFICIO N.01/17

ATT: SETOR DE COMPRAS

Venho por meio desta, informar necessidade de compra de medicamentos da paciente LAURITA MAIA DAMASCENO, portadora de AVC cerebral, hipertensa, diabética e cardíaca, fazendo uso de VASTAREL MR 35MG, NAPRIX 5MG, STANGLIT 30MG, VAST 20MG, ESC 10MG E OFTANE COLIRIO. A mesma apresenta ordem judicial para aquisição dos mesmos, a família informa que a paciente não tem condições para compra dos mesmos.

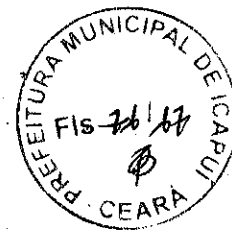
Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AK' or similar initials.

Ana Karina Diógenes Fernandes

farmacêutica

crf /ce 5352



 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Receita Federal

**CPF**

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição  
**168.157.183-87**

Nome  
**LAURITA MAIA DAMASCENO**

Nascimento  
**07/03/1948**



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **2001099158050** DATA DE EMISSÃO: **12/06/2009**

NOME: **LAURITA MAIA DAMASCENO**

PAIS: **FRANCISCO DO NASCIMENTO MAIA**

MATRIÇAL: **JOVINA MARIA DA CONCEIÇÃO**

CIDADE: **ICAPUI - CE** DATA DE NASCIMENTO: **07/03/1948**

DOC. ORIGEM: **CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 341 FOLHA: 68V61E**

LIVRO: **DA ICAPUI - CE**

CPF: **168.157.183-87**

ASSINATURA DO DIRIGENTE

LEI Nº 7.170 DE 29/09/63

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2901899158050 DATA DE EMISSÃO 18/06/2009

NOME LAURITA MAIA DAMASCENO

FILIAÇÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO MAIA JOVINA MARIA DA CONCEIÇÃO

NATALIDADE ICAPUI - CE DATA DE NASCIMENTO 07/03/1948

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO CARTÓRIO: 1º OFÍCIO TERMO: 34º FOLHA: 60767 LIVRO: 84 ICAPUI - CE CPF 168.157.183-81

2 VII

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

20700149001 0009 1

LAURITA MAIA DAMASCENO

07/03/1948

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

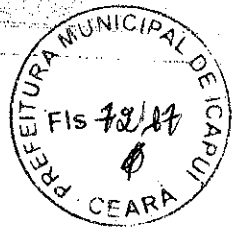
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

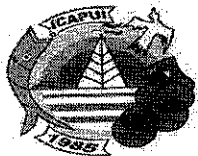
Polígono Diálogo

LAURITA MAIA DAMASCENO

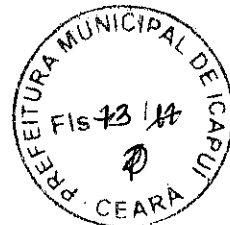
CARTEIRA DE IDENTIDADE







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**



**PARECER**

Processo nº: 2017.10.20.02.

Interessado: Secretário de Saúde.

Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. Emergência. Aquisição de medicamento por ordem judicial. Parecer Normativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Decisão judicial, em regra, deve ser cumprida, sob pena de sanções civis, administrativas e penais. 2. Incumbe à assessoria jurídica buscar suspensão, reforma ou anulação das decisões judiciais. 3. Considerações sobre os requisitos legais, genéricos e específicos, a serem preenchidos pelo Administrador para a contratação direta emergencial (art. 24, IV da Lei 8.666/93).

Senhor Secretário,

**1. RELATÓRIO**

1.1. Solicita-nos o Secretário de Saúde a elaboração de parecer abordando os requisitos jurídicos da contratação direta emergencial para aquisição de medicamento em razão de ordem judicial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas aplicáveis à espécie.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Do Cumprimento das Decisões Judiciais.**

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal.

Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento.

Nesses casos, a aquisição do medicamento pela Administração independe de ser padronizado ou não, importado ou nacional, com ou sem registro na ANVISA. Essas questões, bem como o estado de saúde do paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo juiz da causa antes de proferir a referida decisão.



Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou a anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias, nos âmbitos estaduais e municipais, e a Advocacia Geral da União, no âmbito federal e, enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser cumprida.

No que tange aos fármacos não registrados na ANVISA, registre-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os parâmetros para as decisões judiciais, na STA 175 AgR/CE, sendo recomendável sua leitura. E a ANVISA, por sua vez, regulamentou a expedição da licença de importação através da Ordem de Serviço nº 03/GGPAF/ANVISA.

Nesses casos, em regra, a aquisição do medicamento poderá dispensar o procedimento licitatório desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, sendo mais usuais os casos dispensa por emergência e de inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo.

## 2.2. Da Dispensa de Licitação nos Casos de Emergência.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de medicamento por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Partindo-se da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se que o artigo 37, XXI, estatuiu que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de regra calcada nos princípios que norteiam as atividades administrativas, em particular o da isonomia, (art. 2º caput) para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada (...).

A licitação também deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Há casos, contudo, em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.

10/15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

No caso de aquisição de fármacos por ordem judicial, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Circunstâncias fáticas levaram a matéria a ser discutida no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em consulta genérica formulada no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento exposto na Decisão nº 3.500/1999, em caráter normativo e ainda em vigor, no sentido de que:

(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de medicamentos por ordem judicial.

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> leciona que emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Explica:

O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral.

Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de morte iminente.

Cabem, aqui, parênteses para explicar as razões da exigência para o órgão consulente apresentar justificativas para os itens "a" e "b" da Decisão suso transcrita. Trata-se da chamada "emergência fabricada", ou seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Os Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal entendem, em vários julgados, que a desídia do administrador impede a caracterização da emergência. Contudo, a doutrina majoritária<sup>3</sup> obtempera, com nosso endosso, que a sociedade não poderia ser duplamente castigada, pela incúria do administrador e pela impossibilidade da contratação de urgência.

Assim, nos casos de contratações emergenciais para aquisição de medicamentos padronizados e incluídos na relação de medicamentos do Distrito Federal, como em qualquer situação em que se poderia evitar o uso dessa ferramenta com planejamento, preservar-se-á o interesse público apurando-se a responsabilidade do administrador.

Em reforço à suso mencionada Decisão, foi editado o Decreto nº 29.674/08 que, no artigo 1º, exige a concomitante instauração de procedimento licitatório para viabilizar eventual contratação emergencial.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação jurídica disponibilizada para o administrador, para uma situação de urgência

<sup>3</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Lucia Valle Figueiredo, Sérgio Ferraz e Cintra do Amaral.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Neste ponto, para o Administrador cumprir o requisito dos itens "a" e "b" deverá apresentar justificar condizente com o tipo do fármaco a ser adquirido:

- padronizado – motivar a ausência ou a demora na conclusão da licitação, caso indisponível para fornecimento imediato;
- não-padronizado – motivar a não inclusão na relação de medicamentos do Distrito Federal, como por exemplo, o fato de o medicamento não ter registro na ANVISA.

Quanto ao item "c", que se refere à situação de emergência em si, o administrador deverá fazer referência à decisão judicial e expor os detalhes fáticos do caso que se enquadrem na descrição legal de urgência.

Além disso, o administrador deve certificar-se de que os trâmites burocráticos não inviabilizem o atendimento do interesse público perseguido na decisão judicial, ou seja, deve evitar a demora injustificada na aquisição do medicamento depois de ciente da determinação judicial.

Se a ordem judicial não for imediatamente cumprida, o administrador deverá averiguar a situação fática do paciente e da necessidade do medicamento, sem delongas.

Quanto ao item "d", o órgão consulente deverá atentar para a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, se o risco de dano não for suprimido através da contratação direta, inexistente cabimento da dispensa de licitação, razão pela qual deve ser demonstrada a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a supressão do risco de dano<sup>4</sup>.

A depender do risco iminente, a exemplo de uma interrupção de tratamento com prejuízos para a saúde do paciente ou mesmo de morte, o Administrador deverá demonstrar que a contratação direta emergencial é mais rápida do que a licitação, sem prejuízo do menor preço, e, por isso, adequada, efetiva e eficiente para neutralizar aquela situação de perigo.

Justificada a questão temporal, em seguida, tem-se a resposta para o item "e", que exige que o objeto da contratação deverá se restringir ao estritamente indispensável, em função da quantidade estipulada na decisão judicial e do tempo de tratamento do paciente, não podendo extrapolar o prazo estipulado no item "f".

Aqui, o Administrador deverá atentar que a contratação emergencial não poderá ser prorrogada. Sendo o caso de condenação judicial para fornecimento contínuo, o medicamento deverá ser incluído na lista de compras do governo e a licitação, imediatamente deflagrada.

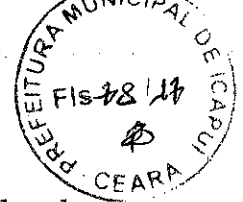
Por fim, frise-se que nos termos do item "g", a compra, no caso de aquisição de bens, deverá ser para entrega imediata.

4 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13 ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 295.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Quanto aos requisitos da “fase interna da licitação”, o administrador deverá instruir o procedimento da contratação direta com os documentos exigidos nos artigos 7º, § 2º, I a IV, 26 e 38, caput da Lei nº 8.666/93, dentre os quais:

1. Autorização para abertura do procedimento de dispensa – art. 38, caput;
2. Especificação do tipo de produto e quantidade – art. 14 a 16;

A contratação deve se limitar ao medicamento especificado nas ordens judiciais, nas quantidades e pelo tempo de tratamento previsto, respeitado o prazo do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sendo a condenação judicial para fornecimento contínuo, o medicamento deverá ser incluído na lista de compras do governo e a licitação, imediatamente deflagrada.

É imprescindível a perfeita definição do objeto, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 8.666/93.

3. Declaração de previsão de recursos orçamentários, referentes ao art. 7º, §2º, inciso III e IV, da Lei de Licitações;

4. Informações do artigo 16, da LC 101/2000, para o caso de aumento de despesa, devendo constar:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. As razões de escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço (art. 26; parágrafo único, incisos II e III);

Quanto ao preço, o administrador deverá zelar pela melhor proposta, considerando sempre mediante ampla pesquisa de mercado.

Trata-se de cautela imprescindível em todos os procedimentos, devendo ser redobrada em aquisições diretas.

Depois de escolhido e justificado o fornecedor, incumbe ao responsável pela aquisição aferir sua regularidade jurídica, financeira, fiscal e técnica, verificando inclusive as datas de validade das certidões e documentos apresentados, nos termos dos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento as considerações que julgamos oportunas para o procedimento de contratação direta emergencial para aquisição de medicamentos por ordem judicial.

10/10/00



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



A responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer normativo e o caso concreto é exclusiva do Administrador, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1504/2005, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Parecer, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.

Icapuí-CE, 18 de outubro de 2017.

*Fábio Henrique da Silva Bezerra*  
Fábio Henrique da Silva Bezerra  
Nº OAB 32254  
Assessoria Jurídica



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**



**PORTARIA N.º 020/2017**

**Nomear Assessor Jurídico Especializado do Gabinete do Prefeito Municipal de Icapuí.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ**, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º NOMEAR Sr. Fábio Henrique da Silva Bezerra, portador do CPF n.º 014.911.933-01, para exercer o cargo de Assessor Jurídico Especializado do Gabinete do Prefeito do Município de Icapuí, criado através da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2011.**

**Art. 2.º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo ao dia 02 de janeiro de 2017.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro de 2017.

  
**Raimundo Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**





# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### MINUTA DE CONTRATO



TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRA O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ,  
ATRAVÉS DA \_\_\_\_\_ COM A  
EMPRESA \_\_\_\_\_, PARA O FIM  
QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida a Praça Adauto Róseo, 1229, Centro, Icapuí - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.418.377/0001-81, neste ato representado por seu Secretário, Sr. \_\_\_\_\_, no final assinado, doravante denominado de CONTRATANTE e a empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, estado do \_\_\_\_\_, à Rua \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, representado(a) pelo(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, decorrente de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº \_\_\_\_\_, e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98, e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

1.1 - O presente contrato tem como fundamento o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2017.10.20.02, devidamente ratificado pela autoridade competente e na proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O presente contrato tem por objeto a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, de acordo com a tabela abaixo:

Item	Descrição	Und	Quant	VI. Unit	VI Total
1	Bepantol Derma	Frs	7		
2	Daivobet	Tb	7		
3	Depakote Spikler 125 mg	Cx	8		
4	Esc 10 mg	Cx	3		
5	Frisium 10 mg	Cx	6		
6	Naprix 5 mg	Cx	2		
7	Neuleptil 1%	Vd	4		
8	Oftane Colírio	Frs	2		
9	Stanglit 30 mg	Cx	3		
10	Trileptal 6%	Frs	10		
11	Vast 20 mg	Cx	2		
12	Vastarel MR 35 mg	Cx	2		
Valor Total					



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 - O valor do contrato importa no valor global de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1 - O presente contrato é irreeajustável.

### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

5.1 - O contrato vigorará até 31 de dezembro de 2017, não podendo ser prorrogado.

### CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1 - A fatura relativa aos produtos efetivamente entregues, deverá ser apresentada a Secretaria de Saúde, para fins de conferência e atestação do recebimento dos medicamentos.

6.2 - Caso a fatura acima referida seja devidamente aprovada pelo Município de Icapuí, o pagamento será efetivado em favor da CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da respectiva aprovação desta.

6.3 - O pagamento será creditado em favor do contratado através de ordem bancária, contra qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

### CLAUSULA SETIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93.

7.2 - Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

7.3 - Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a aquisição do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

7.4 - Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, pelo setor competente.

### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - Cumprir fielmente o presente Contrato, de modo que, no prazo estabelecido, as aquisições sejam executadas inteiramente.

8.2 - Responder pelos produtos com vícios ou defeitos ocultos.

8.3 - Arcar com pagamentos de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento do objeto do presente contrato.

8.4 - Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

8.5 - Não transferir, total ou parcialmente, o objeto deste contrato.

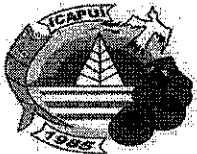
8.6 - Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o adimplemento das obrigações decorrentes deste contrato.

8.7 - Receber dentro do prazo estipulado, os pagamentos correspondentes aos produtos e/ou mercadorias fornecidas.

### CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 - Caso o licitante vencedor se recuse injustificadamente a assinar o contrato ou não apresente situação regular, no ato da assinatura do mesmo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo e aplicar-se-á ao infrator multa de 10% incidente sobre o valor global do contrato.

*10/10/17*



9.2 - A paralisação injustificada na execução do contrato no prazo previsto no instrumento convocatório acarretará, de plano, a incidência da multa moratória à base de 0,33%, cumulativamente, incidente sobre o valor global contratado, por cada dia de atraso.

9.3 - No caso de inadimplemento na execução do contrato, seja total ou parcial, além da multa estabelecida neste edital, o contrato poderá ser rescindido, sujeitando-se, ainda, o Contratado, após o devido processo legal, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa cumulativa com as demais sanções conforme estabelecido no termo contratual, em apenso ao presente instrumento convocatório;
- III. O descumprimento do contrato bem como das normas previstas no edital ensejará no impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Icapuí e automático descredenciamento da empresa do Cadastro da Prefeitura Municipal, pelo prazo de até 05 anos ou até que seja promovida a sua reabilitação.

9.4 - A competência para imposição das sanções de advertência e de multa bem como o impedimento de licitar ou contratar será de competência exclusiva do titular da entidade contratante.

9.5 - A reabilitação do Contratado que cometer as faltas previstas nos itens 9.2 e 9.3 somente será promovida mediante requerimento por escrito e encaminhado ao setor competente, após decorrido o prazo da aplicação da sanção bem como comprovação do pagamento das sanções cabíveis.

9.6 - As sanções previstas serão aplicadas assegurando ao Contratado, o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

05 dias úteis nos casos de advertência;

10 dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de impedimento para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Icapuí.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 - O instrumento contratual firmado poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

10.2 - Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Os recursos cabíveis posteriores a presente contratação serão processados de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

11.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida a CONTRATANTE.

11.3 - Os recursos serão protocolados no Município de Icapuí e encaminhados à CONTRATANTE.

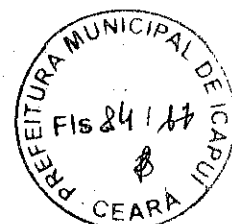
#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do Município de Icapuí na dotação orçamentária da Secretaria de Saúde sob o nº 07.01.10.303.0210.2.090, elemento de despesas: 3.3.90.32.00.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 - Fica eleito o foro da cidade de Icapuí, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí - CE, ---- de ----- de 2017.

\_\_\_\_\_  
Secretário

CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

Testemunhas:

01. \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

02. \_\_\_\_\_

NOME:

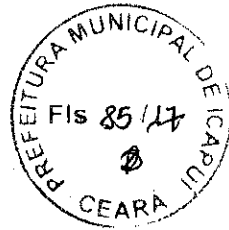
CPF:

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



DESPACHO

Ao  
Setor de Contabilidade

Venho através deste solicitar do setor de contabilidade informação sobre a existência de dotação na Lei Orçamentária com saldo suficiente para garantir a despesa no corrente exercício, conforme determina a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde.

De acordo com as prévias pesquisas de preços para a aquisição dos medicamentos, estima-se que o custo deverá girar em torno de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Icapuí-CE, 18 de outubro de 2017.

  
Reginaldo Alves das Chagas  
Secretário de Saúde



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**SETOR DE CONTABILIDADE PÚBLICA**

**INDICAÇÃO DE RECURSOS**



As despesas decorrentes com a execução das obrigações derivadas desta dispensa de licitação onerarão os recursos de dotação orçamentária própria e específica no orçamento para o corrente exercício financeiro, assim discriminada:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**07.01.10.303.0210.2.090** - Atendimentos a Pessoas Reconhecidamente Carentes ou por Determinação Judicial

**ELEMENTO DE DESPESAS:**

**3.3.90.32.00** - Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita

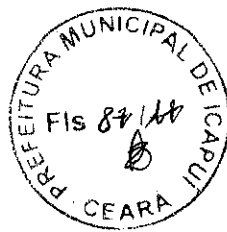
Icapuí-CE, 19 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Janice Pereira da Silva  
**Coordenadora de Contabilidade**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



**AUTORIZAÇÃO**

Fica, o Presidente da Comissão de Licitação, autorizado a proceder abertura de procedimento administrativo de dispensa de licitação, para a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde, na dotação orçamentária nº 20.01.15.452.1000.2.128, elemento de despesas: 3.3.90.39.00, com recursos próprio, nos termos do parágrafo único, do artigo 26 e inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Icapuí - CE, 19 de outubro de 2017.

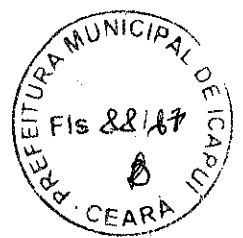
  
Reginaldo Alves das Chagas  
**Secretário de Saúde**



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.20.02**



**OBJETO:** Aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde.

### **AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2017, autuo o termo de abertura deste processo administrativo e demais documentos a ele anexados, que me foram entregues pelo Secretário de Saúde, do que para constar, lavro a presente autuação.

Eu, Edinaldo de Oliveira Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que o escrevi e subscrevo.

**Edinaldo de Oliveira Pereira**  
**Presidente da CPL**

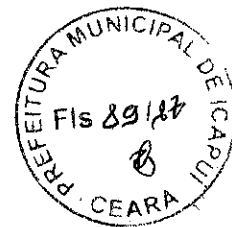




# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA



Tendo sido autorizado pelo Sr. Secretário de Saúde, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, resolveu instaurar a presente Dispensa de Licitação.

Pelo presente termo, fica aberta a Dispensa de Licitação nº 2017.10.20.02, destinada a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde.

O processo de dispensa será instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto no parágrafo único, do artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

Icapuí-CE, 20 de outubro de 2017.

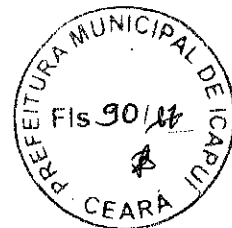
Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL

Leidizu Braga da Costa Tertuliano  
Membro da CPL

Raimundo Maurício Braga  
Membro da CPL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



**PORTARIA N.º. 016/2017**

**Nomeia a Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ**, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º. NOMEAR a Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí**, composta pelos seguintes membros:

**Presidente:** o Sr. **EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA**, portador do CPF n.º. 464.143.803-00;

**1º Membro:** o Sr. **RAIMUNDO MAURÍCIO BRAGA**, portador do CPF n.º. 770.161.813-91;


**2º Membro:** a Sra. **LEIDIZU BRAGA DA COSTA TERTULIANO**, portadora do CPF n.º. 895.086.613-72.

**Art. 2.º.** As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3.º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Sede do Governo Municipal de Icapuí(CE)., aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro de 2017.

  
**Raimundo Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.20.02



### JUSTIFICATIVA

**Da:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí - CE.  
**Ao:** Ilmo. Sr. **Reginaldo Alves das Chagas**  
**DD.** Secretário de Saúde.

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Referência:** Aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial

Senhor Secretário, tendo sido incumbido de adotar os trâmites legais para a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, passamos a expor o que segue:

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- Parecer Jurídico da Assessoria do Município, possibilitando a contratação direta mediante processo administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.666/93, desde que observadas as exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal;
- 03 (três) orçamentos;
- Exposição de Motivos firmada pela Secretaria de Saúde, atestando a necessidade da aquisição dos medicamentos, inclusive com notificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, demais documentos e ainda, o fato de que o Município não dispõe dos medicamentos;
- No município de Icapuí existe o Pregão Presencial nº. 2017.03.24.01 realizado para aquisição de medicamentos, que contém uma relação de 111 (cento e onze) medicamentos, porém nenhum deles contempla os solicitados pelo Poder Judiciário.
- Vale lembrar que já está sendo encaminhada para o setor de compras a pauta de medicamentos para cotação de preços da qual será realizada a licitação para aquisição de medicamentos para 2018, onde contempla todos os medicamentos solicitados pelo Poder Judiciário.

Observando as informações contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Como se vê, a necessidade de contratação que ora se apresenta, realmente se caracteriza como emergenciais, ou seja:

Aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial.

Devido ao extenso rol de direitos fundamentais encartados na Constituição Federal, essas condenações implicam obrigações diversas para a administração pública como o fornecimento de medicamentos não contemplados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de cirurgias médicas, a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos, a adoção de medidas necessárias para a preservação do patrimônio histórico, a conservação de bens públicos etc.

De fato, muitas dessas medidas requerem a contratação de bens, obras ou serviços para que a administração possa cumprir a condenação que lhe foi imposta pelo Judiciário.

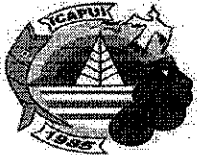
No entanto, a simples existência de uma decisão judicial determinando medidas administrativas para a concretização de direitos fundamentais não pode servir como causa única e suficiente para a utilização da contratação emergencial. Na verdade, por ser uma das hipóteses de dispensa de licitação, a contratação emergencial só poderá ser utilizada nos casos taxativamente previstos em lei que, por sua vez, não contemplam as decisões judiciais como uma de suas causas ensejadoras. Em outras palavras, o cumprimento de decisão judicial não consta entre os requisitos legais necessários para a operacionalização da contratação emergencial.

Ao mesmo tempo, muitas dessas condenações determinam o cumprimento imediato ou em prazo exíguo de seus comandos, sob pena de multa pecuniária, justamente sob o fundamento da "urgência" que a medida requer. Por essa razão, muitos gestores públicos se socorrem à contratação emergencial para promover a contratação de bens, obras e serviços necessários para o cumprimento da condenação judicial. Isso porque a contratação emergencial decorre, entre outros requisitos, da urgência da situação fática subjacente, permitindo a elaboração do contrato administrativo sem a realização de licitação.

Neste caso o município não dispendo dos medicamentos para esta finalidade e, por se tratar de medicamentos para tratamentos em pacientes com doenças que não podem ter o tratamento interrompido, e com as excepcionalidades situações dos casos, essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

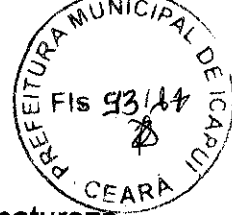
Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais medicamentos, sem tomar nenhuma providencia de imediato, para não comprometer as condições de saúde dessas pessoas.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24, – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

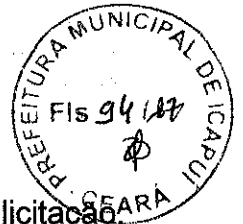
Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “*in verbis*”:

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

O julgamento acima colacionado se deu por ocasião de apreciação do TCU sobre Representação em desfavor da CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Tal ente contratou de forma emergencial empresa de publicidade e propaganda, bem como emissoras de televisão e rádio para veicular anúncios e informes visando instruir os cidadãos a não acenderem fogueiras ou atear fogo próximo da fiação elétrica. Tal ação reduziu substancialmente as ocorrências de desligamento das linhas de transmissão causadas por incêndios. Por todo o exposto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, de forma unânime, julgou improcedente tal representação. Dessa forma consignou o Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto:

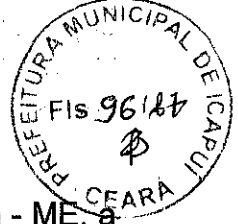
7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.

Ora, a semelhança com o caso em tela é latente, o Sr. Reginaldo Alves das Chagas, Secretária de Saúde, para não por em risco as vidas dos pacientes que necessitam dos medicamentos, para dar continuidade aos tratamentos, além de ter que atender a uma ordem judicial, pretende realizar aquisição dos medicamentos, através de Dispensa de Licitação.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI



A aquisição será feita através da empresa Lucas Goulart Holanda - ME, a que apresentou menor preço para os medicamentos cotados.

Sobre tal situação, assim prescreve Marçal Justen Filho:

- 6) Os casos de dispensa de licitação:
- b) custo temporal da licitação: quando a demora na realização de licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. III, IV, XII e XVIII).

Ora, caso o procedimento licitatório se perpetue no tempo, o objeto imediato do mesmo pode ser perdido. Tal situação, segundo a doutrina acima colacionada autoriza a dispensa de licitação, tese esta já corroborada pela jurisprudência do TCU.

### DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.





# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.

Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a "necessidade" se faz presente.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

### TRAÇOS GERAIS DA DISPENSA POR EMERGENCIA:

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

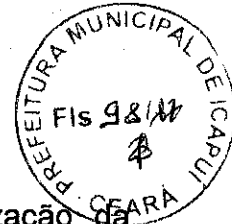
Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007).

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que:

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles,

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

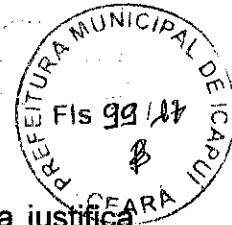
Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”, objeto de nosso estudo.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Deve haver, portanto, direta correlação entre o significado da palavra "emergência" e o tempo necessário à realização de licitação. Aqui, o termo "emergência" diz respeito à necessidade de atendimento imediato a certos interesses, diferentemente do sentido vulgar do termo, em que significa uma "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente". (FERREIRA, 1989, p. 634).

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Examinando de forma perfunctória essas conceituações, poderíamos concluir que o simples argumento da urgência sempre poderia ser alegado e a regra de dispensa sempre utilizada, mas não se pode olvidar que este instituto é a exceção e não a regra. Assim, este dispositivo deve ser interpretado como os casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção da medida indispensável para evitar danos irreparáveis. Essa atividade acautelatória é de interesse público. Portanto, é o interesse social, e não o da Administração, que é determinante para a não realização de licitação.

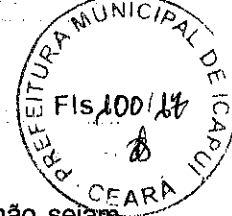
Impende destacar, neste ponto, a distinção entre dois institutos bem próximos, quais sejam urgência e emergência. Conforme nos ensina o prof. Caldas Furtado,

[...] não se pode confundir urgência com emergência; esta última combina urgência com imprevisibilidade. Qualquer despesa pode se tornar urgente,



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



desde que as providências necessárias para a sua satisfação não sejam tomadas no tempo certo. (FURTADO, 2009:147).

Ou seja, esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

### PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual:

Existe, com frequência, confusão entre urgência de contratar e urgência de executar o contrato. Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual. Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4-5, grifo do autor).

O dano ou prejuízo em potencial sobre bens e pessoas deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. O dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

É de suma importância, ainda, relevar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos do que a doutrina comumente reconhece como "emergência ficta ou fabricada", que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa.

Muitas vezes, os gestores públicos agem dessa forma com o intuito de favorecer empresas determinadas, já que a dispensa por emergência não exige tantas formalidades como a licitação comum, podendo, em muitos casos, escolher com quem vai contratar, utilizando-se de justificativas diversas.

Quanto a esses casos, a Secretaria do Tesouro Nacional editou uma normatização:

A previsibilidade da situação de risco afasta a legalidade da contratação por emergência, a exemplo do estoque de medicamentos. [STN. Mensagem CONED/STN 174920, de 13 set. 93]. (FERNANDES, 1995: 417).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado,



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. "Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso". (FERNANDES, 2000: 315-316).

Obviamente, nesses casos, as autoridades competentes devem realizar uma ampla fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade dos atos praticados, de forma que se penalize o gestor que aja com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las e atender outras finalidades.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Caso contrário, diante da impunidade, a licitação deixará de ser tratada como regra pelos administradores fraudulentos (o que realmente vem acontecendo).

Nesse diapasão, a doutrina pátria mais esclarecida tem posto em confronto a caracterização da emergência e a conduta pretérita do administrador, para avaliar se a situação não decorre de atuação irresponsável ou negligente. (FERNANDES, 2000).

O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação emergencial provocada de forma imprevisível, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares de emergência, por outro lado, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

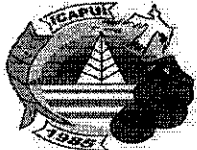
[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ. 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

Portanto, a contratação direta nos casos de emergência deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1993).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

Nessa esteira, o TCU já decidiu que é necessário rigor na análise dos valores dos contratos emergenciais, para que se evite o superfaturamento, pois sempre haverá os que se aproveitam da premência da situação para cobrar preços abusivos:

[...] é irregular compra com valor superfaturado por emergência. [TCU. Processo nº 550.790/91-8. Decisão nº 060/1997 – 2ª Câmara]. (FERNANDES, 2005: 418).

Por fim, em se tratando de serviços ou obras emergenciais, também devem ser acostados aos autos o Plano de Trabalho e o Projeto Básico, devidamente aprovados pela autoridade competente.

Assim entende o TCU:

[...] ausência de projeto básico e outros motivos irregulares, ensejou multa de R\$ 10.000,00 (fev/2003). [TCU. Processo nº 016.224/2001-2. Acórdão nº 100/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 427)

### LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA:

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para





# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Vale ressaltar aqui a possibilidade de a Administração impor ao contratado (e este fica obrigado a aceitar) o acréscimo ou supressão quantitativos do objeto em até 25% do valor inicial do contrato, nos estritos termos da real necessidade para se afastar o risco, conforme se interpreta do art. 65, § 1º da Lei de Licitações.

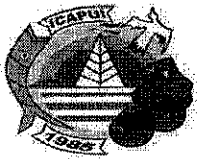
Contudo, mister se faz que tal acréscimo não obrigue a prorrogação contratual, prevista no art. 57, § 1º, inciso IV, vez que a contratação emergencial tem como prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, sem possibilidade de prorrogação, não se aplicando, pois, a norma citada.

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Por outro lado, se, durante o prazo da contratação emergencial, ocorrer outro caso de emergência, poderá a Administração firmar outro (s) contrato (s) no mesmo prazo, desde que atendidas, a cada nova contratação, as formalidades do art. 26. (FERNANDES, 2000)

Sobre o assunto, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túllio Bottino (1995 *apud* FERNANDES, 2000, p. 326) entendem que:

Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato para além de cento e oitenta dias.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Devemos, então, distinguir dois institutos que, geralmente, são tratados como sinônimos, quais sejam a prorrogação e a renovação dos contratos administrativos. Essa pressupõe a celebração de um novo contrato, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei, enquanto a prorrogação consiste no alongamento do mesmo contrato (original).

Em se tratando de contratos emergenciais, a lei veda somente a prorrogação. Ou seja, nesses casos, referidos contratos não podem conter cláusula de prorrogação, sob pena de nulidade. E nem poderia ser diferente. A renovação é claramente viável, uma vez que, vencido o prazo máximo previsto em lei, uma situação emergencial poderá ser percebida novamente, quer seja a continuidade da anterior, quer uma nova situação, acarretando o dever para o agente público de efetuar uma nova contratação direta. Conforme Amaral (2001, p. 9):

[...] não é a prorrogação do prazo contratual que a lei não pode proibir. O que ela não pode proibir é a caracterização, ao término do contrato, de uma situação fática de nova emergência. Proibir a prorrogação a lei pode. E o faz. Não pode, isso sim, é proibir a renovação. Somente poderia fazê-lo se pudesse proibir uma nova situação fática emergencial. Ou a continuidade da situação original, o que dá no mesmo.

A contratação emergencial poderá apresentar cunho satisfativo ou acessório. Assim, uma contratação direta, nesses casos, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Mas verifica-se, em alguns casos, que a contratação por emergência poderá, eventualmente, implicar em um fracionamento do objeto a ser contratado, tendo em vista a limitação imposta pela lei e a urgência no atendimento do interesse público.

Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

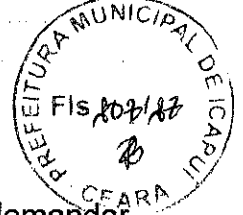
O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação imediata, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Portanto, a emergência decorrente de decisão judicial há de demandar algum cuidado antes de fundamentar uma contratação emergencial, pois deve estar conjugada com os demais requisitos exigidos para a utilização dessa modalidade de contratação direta.

Por outro lado, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que o fornecimento de medicamento, pelo poder público, mediante decisão judicial, caracteriza a emergência necessária para a utilização da contratação emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei no 8.666/1993, pois a demora natural do processo licitatório colocaria em risco a saúde de pessoas.

Portanto, o Sr. Reginaldo Alves das Chagas, frente à iminência de perigo aos pacientes que necessitam desta medicação e em cumprimento de decisão judicial, formalizou o pedido se embasando no custo temporal da licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que, se estiverem presentes todos os requisitos estabelecidos pelo art. 24, IV da Lei no 8.666/1993, será cabível a contratação emergencial, pouco importando se a emergência tenha decorrido da inércia do gestor público ou não. Caso contrário, a sociedade estaria sendo penalizada duplamente. Segundo seu entendimento, caberia a penalização do agente desidioso ou omissor pelos órgãos de controle, sem privar a população das medidas necessárias para sanar a situação de calamidade ou emergência.

### RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a empresa **Lucas Goulart Holanda - ME**, por ser a empresa que melhor ofertou seu preço, e dispõe dos medicamentos que atendem aos interesses da Administração.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a demanda ora pretendida pela administração e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e econômica, a escolha recaiu sobre a empresa **Lucas Goulart Holanda - ME**, devidamente inscrita no CNPJ 11.435.516/0001-85, estabelecida na Rua Padre Valdivino, 1220, Letra A Letra C, Joaquim Távora – Fortaleza - Ceará, CEP: 60.135-040, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

### DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 c/c Art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa **Lucas Goulart Holanda - ME**, devidamente inscrita no CNPJ 11.435.516/0001-85, estabelecida na Rua Padre Valdivino, 1220, Letra A Letra C, Joaquim Távora – Fortaleza - Ceará,

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ




CEP: 60.135-040, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais) para a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, nos termos das cláusulas e condições do Contrato a ser pactuado pelas partes.


Assim, nos termos do art. 24, IV, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Secretário de Saúde, Sr. Reginaldo Alves das Chagas da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Icapuí - CE, 20 de outubro de 2017.

  
Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL

  
Leidizu Braga da Costa Tertuliano  
Membro da CPL

  
Raimundo Maurício Braga  
Membro da CPL

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.20.02



#### RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

**Reginaldo Alves das Chagas**, Secretário de Saúde do Município de Icapuí, Estado do Ceará, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 24, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98,

Tendo em vista a necessidade e a legalidade, pela urgência na aquisição e no atendimento da decisão judicial, caracterizada a situação de risco e urgência no atendimento, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei, justificamos.

A empresa **Lucas Goulart Holanda - ME**, foi escolhida após análise minuciosa dos autos, onde restou comprovada a sua idoneidade, a sua aptidão para a execução do objeto, em preterição a qualquer outro. Uma vez que nesse caso concreto o cotejamento de propostas foi a que apresentou menor preço, além de prontificar a entrega de imediato.

Icapuí - CE, 20 de outubro de 2017.

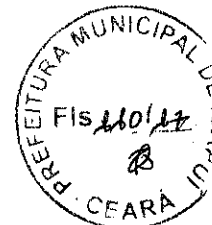
  
Reginaldo Alves das Chagas  
**Secretário de Saúde**



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.20.02



#### RATIFICAÇÃO

**Reginaldo Alves das Chagas**, Secretário de Saúde do Município de Icapuí, Estado do Ceará, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 24, da Lei federal nº 8.666/93,

**RATIFICA** a Dispensa de Licitação para a contratação direta da empresa Lucas Goulart Holanda - ME, para aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica e no artigo 24, da Lei federal nº 8.666/93.

O expediente encontra-se justificado, o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público de fornecimento dos medicamentos e atendimento da decisão, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

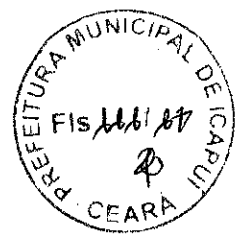
Portanto, autorizo a contratação, no valor de R\$ 7.768,00 (sete mil e setecentos e sessenta e oito reais) em favor da Lucas Goulart Holanda - ME, cujo pagamento far-se-á vista, de acordo com sua proposta de preço considerada compatível com o preço de mercado.

Icapuí-CE, 23 de outubro de 2017.

  
**Reginaldo Alves das Chagas**  
**Secretário de Saúde**



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Saúde, em cumprimento à ratificação procedida, faz publicar o extrato resumido da ratificação da dispensa de licitação a seguir:

**OBJETO:** Aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde.

**CONTRATADAS:** Lucas Goulart Holanda - ME.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2017.10.20.02.

Extrato de ratificação emitido pelo Secretário de Saúde do Município de Icapuí.

Icapuí - CE, 23 de outubro 2017.

  
Reginaldo Alves das Chagas  
**Secretário de Saúde**

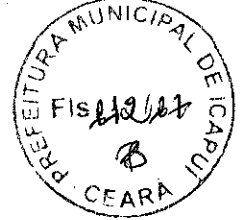
**OBSERVAÇÃO:**

O presente Extrato foi devidamente afixado no Flanelógrafo da Prefeitura em data de 23/10/2017, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1ª Turma.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato de ratificação da Dispensa de Licitação n.º 2017.10.20.02 para a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde, foi afixado no dia 23 de outubro de 2017, no flanelógrafo deste Município, conforme estabelece a legislação em vigor.

Icapuí - CE, 23 de outubro de 2017.

  
Reginaldo Ayles das Chagas  
Secretário de Saúde

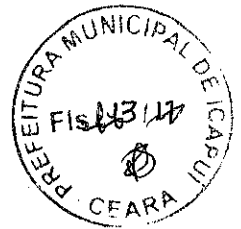




# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### CONTRATO DE COMPRA E VENDA



**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRA O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE COM A EMPRESA LUCAS GOULART HOLANDA - ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:**

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida a Praça Adauto Róseo, 1229, Centro, Icapuí - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.418.377/0001-81, neste ato representado por seu Secretário, Sr. Reginaldo Alves das Chagas, no final assinado, doravante denominado de CONTRATANTE e a empresa Lucas Goulart Holanda - ME, com sede em Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Padre Valdivino, 1220, Letra A Letra C, Joaquim Távora - CEP: 60.135-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.435.516/0001-85, representada pelo Sr. Lucas Goulart Holanda, inscrito no CPF sob o nº 049.870.383-58, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, decorrente de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 2017.10.20.02, e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98, e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

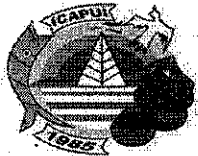
#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1 - O presente contrato tem como fundamento o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2017.10.20.02, devidamente ratificado pela autoridade competente e na proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O presente contrato tem por objeto a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, de acordo com a tabela abaixo:

Item	Descrição	Und	Quant	VI. Unit	VI Total
1	Bepantol Derma	Frs	7	160,00	1.120,00
2	Daivobet	Tb	7	264,00	1.848,00
3	Depakote Spikler 125 mg	Cx	8	75,00	600,00
4	Esc 10 mg	Cx	3	181,00	543,00
5	Frisium 10 mg	Cx	6	37,00	222,00
6	Naprix 5 mg	Cx	2	138,00	276,00
7	Neuleptil 1%	Vd	4	24,00	96,00
8	Oftane Colírio	Frs	2	143,00	286,00



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



9	Stanglit 30 mg	Cx	3	237,00	711,00
10	Trileptal 6%	Frs	10	144,00	1.440,00
11	Vast 20 mg	Cx	2	147,00	294,00
12	Vastarel MR 35 mg	Cx	2	166,00	332,00
<b>Valor Total</b>					<b>7.768,00</b>

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1 - O presente contrato importa no valor global de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1 - O presente contrato é irreeajustável.

### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

5.1 - O contrato vigorará até 31 de dezembro de 2017, não podendo ser prorrogado.

### CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1 - A fatura relativa aos produtos efetivamente entregues, deverá ser apresentada a Secretaria de Saúde, para fins de conferência e atestação do recebimento dos medicamentos.

6.2 - Caso a fatura acima referida seja devidamente aprovada pelo Município de Icapuí, o pagamento será efetivado em favor da CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da respectiva aprovação desta.

6.3 - O pagamento será creditado em favor do contratado através de ordem bancária, contra qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

### CLAUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93.

7.2 - Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

7.3 - Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a aquisição do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

7.4 - Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, pelo setor competente.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - Cumprir fielmente o presente Contrato, de modo que, no prazo estabelecido, as aquisições sejam executadas inteiramente.

8.2 - Responder pelos produtos com vícios ou defeitos ocultos.

8.3 - Arcar com pagamentos de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento do objeto do presente contrato.

8.4 - Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

8.5 - Não transferir, total ou parcialmente, o objeto deste contrato.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



8.6 - Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o adimplemento das obrigações decorrentes deste contrato.

8.7 - Receber dentro do prazo estipulado, os pagamentos correspondentes aos produtos e/ou mercadorias fornecidas.

### CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 - Caso o licitante vencedor se recuse injustificadamente a assinar o contrato ou não apresente situação regular, no ato da assinatura do mesmo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo e aplicar-se-á ao infrator multa de 10% incidente sobre o valor global do contrato.

9.2 - A paralisação injustificada na execução do contrato no prazo previsto no instrumento convocatório acarretará, de plano, a incidência da multa moratória à base de 0,33%, cumulativamente, incidente sobre o valor global contratado, por cada dia de atraso.

9.3 - No caso de inadimplemento na execução do contrato, seja total ou parcial, além da multa estabelecida neste edital, o contrato poderá ser rescindido, sujeitando-se, ainda, o Contratado, após o devido processo legal, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa cumulativa com as demais sanções conforme estabelecido no termo contratual, em apenso ao presente instrumento convocatório;
- III. O descumprimento do contrato bem como das normas previstas no edital ensejará no impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Icapuí e automático descredenciamento da empresa do Cadastro da Prefeitura Municipal, pelo prazo de até 05 anos ou até que seja promovida a sua reabilitação.

9.4 - A competência para imposição das sanções de advertência e de multa bem como o impedimento de licitar ou contratar será de competência exclusiva do titular da entidade contratante.

9.5 - A reabilitação do Contratado que cometer as faltas previstas nos itens 9.2 e 9.3 somente será promovida mediante requerimento por escrito e encaminhado ao setor competente, após decorrido o prazo da aplicação da sanção bem como comprovação do pagamento das sanções cabíveis.

9.6 - As sanções previstas serão aplicadas assegurando ao Contratado, o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

05 dias úteis nos casos de advertência;

10 dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de impedimento para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Icapuí.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 - O instrumento contratual firmado poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.



10.2 - Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

11.1 - Os recursos cabíveis posteriores a presente contratação serão processados de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

11.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida a CONTRATANTE.

11.3 - Os recursos serão protocolados no Município de Icapuí e encaminhados à CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

12.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do Município de Icapuí na dotação orçamentária da Secretaria de Saúde sob o nº 07.01.10.303.0210.2.090, elemento de despesas: 3.3.90.32.00.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

13.1 - Fica eleito o foro da cidade de Icapuí, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí - CE, 25 de outubro de 2017.

**Reginaldo Ayles das Chagas**  
Secretário de Saúde  
**CONTRATANTE**

**Lucas Goulart Holanda**  
Lucas Goulart Holanda - ME  
**CONTRATADA**

Testemunhas:

01. \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

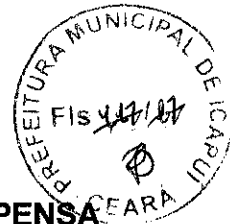
02. \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI



### EXTRATO DE CONTRATAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.20.02 – SECRETARIA DE SAÚDE

**OBJETO:** Aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde.

**CONTRATADA:** Lucas Goulart Holanda - ME.

**ASSINAM PELAS CONTRATADAS:** Lucas Goulart Holanda

**CONTRATANTE:** Fundo Municipal de Saúde

**ASSINA PELA CONTRATANTE:** Reginaldo Alves das Chagas

**VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais)

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31 de dezembro de 2017

**ORIGEM DOS RECURSOS:** Próprio

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 07.01.10.303.0210.2.090

**ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.32.00

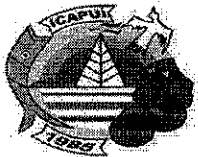
**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 25 de outubro de 2017

Icapuí - CE, 25 de outubro de 2017.

Reginaldo Alves das Chagas  
**Secretário de Saúde**

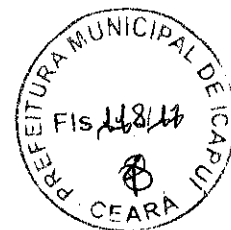
#### **OBSERVAÇÃO:**

O presente Extrato foi devidamente afixado no Flanelógrafo da Prefeitura em data de 25/10/2017, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1ª Turma.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato de contrato da Dispensa de Licitação n.º 2017.10.20.02 para a aquisição de medicamento em razão de Ordem Judicial, através da Secretaria de Saúde, foi afixado no dia 25 de outubro de 2017, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Icapuí – CE, 25 de outubro de 2017.

  
Reginaldo Alyes das Chagas  
**Secretário de Saúde**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**



**PORTARIA Nº 262/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Municipal de nº 479/2007 de 26 de Abril de 2007.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, o (a) Sr. (a) **REGINALDO ALVES DAS CHAGAS**, portador (a) do RG de nº 20073351460 SSP-CE, inscrito (a) no CPF nº 435.263.813-72, onde ocupará o cargo em comissão de Secretária de Saúde da Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Município de Icapuí.

**Art. 2º**- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, tendo seus efeitos 02 de maio de 2017.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE**

Sede do Governo Municipal de Icapuí-CE, ao 02 (dois) dias do mês de maio de 2017.

  
**Raimundo Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**

*Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.*